ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA DE GUARATINGUETÁ – ESTADO DE SÃO PAULO.

EXCELENTÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ - ESTADO DE SÃO PAULO.

Concorrência Eletrônica nº 010/2026 — Edital nº 127/2026
Processo Interno nº 9316/2026 — Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá/SP

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.

Natália Silva Monnerat, brasileira, pessoa física, inscrito na OAB-RJ 232408, endereço eletrônico: advnataliamonnerat@gmail.com, comparece, respeitosamente, perante essa Comissão de Contratação e a Autoridade Superior competente, em nome próprio e na condição de cidadão interessado na legalidade, na transparência, na economicidade e na regular aplicação dos recursos públicos, para, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", e no art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal; nos arts. 5º, 11, 18 e, especialmente, 164 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021; e no item 30.1 do Edital nº 127/2026, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL, COM PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026

em face das disposições constantes do Edital nº 127/2026, referente à Concorrência Eletrônica nº 010/2026, destinada à contratação de solução integrada de Cidade Inteligente, compreendendo infraestrutura tecnológica, conectividade, videomonitoramento, centro de operações, computação em nuvem, segurança cibernética, governança de dados, interoperabilidade e serviços continuados de sustentação.

A presente impugnação fundamenta-se em vícios de planejamento, insuficiências de especificação técnica, inconsistências documentais, potenciais restrições à competitividade, indefinições na distribuição de responsabilidades, deficiências no modelo

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

de medição e fiscalização contratual e riscos de sobreposição com investimentos e contratos públicos preexistentes.

O objeto possui valor estimado da ordem de R$ 81,3 milhões, com execução projetada para 60 meses, circunstâncias que exigem especial rigor no cumprimento dos princípios da legalidade, planejamento, motivação, economicidade, eficiência, competitividade e segurança jurídica.

O objetivo desta peça não é impedir a modernização tecnológica do Município, mas assegurar que ela ocorra mediante contratação devidamente planejada, tecnicamente delimitada, economicamente justificada e compatível com o patrimônio e os serviços públicos já existentes.

I — PRELIMINARMENTE

1. Dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública

A jurisprudência administrativa e o controle externo exigem que a motivação seja verificável, sobretudo quando a escolha tecnológica restringe modelos de fornecimento ou concentra atividades heterogêneas. A demonstração do interesse público não se encerra na descrição de benefícios abstratos da inovação: requer identificação da necessidade concreta, das alternativas disponíveis e da relação entre custo e resultado.

Inicialmente, impõe-se destacar os fundamentos constitucionais e legais que orientam a atividade administrativa e condicionam a validade dos procedimentos licitatórios.

O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O inciso XXI do mesmo dispositivo constitucional consagra a licitação como instrumento de seleção objetiva das propostas, ressalvadas as hipóteses legais de contratação direta, assegurando igualdade de condições entre os concorrentes.

O princípio da legalidade impõe ao administrador atuação vinculada ao ordenamento jurídico. A conveniência administrativa, embora relevante na escolha das políticas públicas, não dispensa a observância das normas que disciplinam o planejamento, a seleção do contratado e a execução contratual.

A moralidade administrativa, por sua vez, exige atuação compatível com padrões de boa administração, lealdade institucional e efetiva proteção do interesse coletivo.

A impessoalidade impede que o instrumento convocatório seja estruturado de maneira a privilegiar, injustificadamente, determinado modelo empresarial ou arquitetura tecnológica, em detrimento de soluções equivalentes capazes de satisfazer a necessidade pública.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A publicidade e a transparência exigem que os fundamentos técnicos e econômicos da contratação sejam acessíveis e verificáveis, permitindo o controle pelos interessados e pelos órgãos competentes.

Finalmente, a eficiência impõe que a Administração considere os recursos já disponíveis, evite desperdícios e demonstre a utilidade concreta dos novos investimentos.

Esses princípios não constituem recomendações facultativas. São parâmetros jurídicos vinculantes, cuja inobservância material pode comprometer a validade dos atos administrativos.

Cumpre ressalvar que eventual ilegalidade licitatória não configura automaticamente ato de improbidade administrativa, cuja caracterização depende dos pressupostos específicos previstos na Lei nº 8.429/1992, com as alterações posteriores. A distinção não diminui a gravidade de vícios capazes de comprometer a economicidade ou a legitimidade da contratação.

2. Dos princípios específicos da Lei nº 14.133/2021

Os arts. 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021 complementam o art. 5º ao vincular o procedimento à seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso, à justa competição e ao planejamento. Em serviços de TIC, tais comandos alcançam interoperabilidade, segurança, custos de migração, continuidade e possibilidade de reversão da solução.

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece, entre outros, os princípios do planejamento, transparência, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável.

Tais princípios devem ser observados conjuntamente.

O planejamento exige identificação da necessidade pública, exame das alternativas e definição suficientemente precisa do objeto.

A motivação exige exposição dos fundamentos que justificam as escolhas administrativas.

O julgamento objetivo pressupõe requisitos previamente conhecidos, mensuráveis e uniformemente aplicáveis.

A competitividade impede restrições desnecessárias à participação de empresas tecnicamente aptas.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A economicidade demanda avaliação dos custos efetivos, inclusive despesas indiretas, manutenção, integração, migração, desmobilização e eventual duplicidade de serviços.

Em contratações tecnológicas de elevada complexidade, esses deveres assumem relevância ainda maior, pois definições insuficientes na fase preparatória podem gerar custos adicionais, dependência tecnológica, controvérsias contratuais e interrupção de serviços públicos essenciais.

3. Da importância da fase preparatória e do dever de motivação

O ETP deve demonstrar por que as escolhas de arquitetura e contratação atendem à necessidade pública com risco e custo proporcionais. A existência formal de um estudo não afasta o dever de enfrentar alternativas relevantes, especialmente quando a própria documentação admite futura integração ou substituição de plataformas já operantes.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a fase preparatória deve ser compatível com o planejamento da Administração e abordar as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação.

O § 1º determina que o Estudo Técnico Preliminar evidencie o problema a ser resolvido e a melhor solução, permitindo avaliação da viabilidade técnica e econômica.

O dispositivo exige, entre outros elementos, descrição da necessidade, requisitos da contratação, levantamento de mercado, estimativas de quantidades, estimativa de valor, justificativa para o parcelamento ou não da solução e demonstração dos resultados pretendidos.

Não basta afirmar que a tecnologia representa avanço ou modernização.

É indispensável demonstrar qual problema municipal será resolvido, por que a solução escolhida é a mais adequada, quais alternativas foram consideradas e como os investimentos públicos anteriores serão aproveitados.

A inexistência ou insuficiência dessa demonstração pode comprometer a própria formação do objeto licitado.

4. Do dever de autotutela administrativa

O saneamento deve ser dimensionado segundo a materialidade da irregularidade. Erros de referência podem admitir retificação pontual; indefinições que afetem escopo, preço ou competição demandam correção substancial e, quando aplicável, reabertura do prazo de propostas.

A Administração Pública possui competência e dever de rever seus atos quando constatadas ilegalidades, observadas as garantias jurídicas pertinentes.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A autotutela permite que vícios sejam corrigidos antes da adjudicação e da contratação, evitando que deficiências da fase preparatória produzam consequências financeiras e operacionais durante a execução.

O saneamento tempestivo não constitui retrocesso administrativo.

Ao contrário, representa exercício legítimo de controle preventivo, especialmente quando a contratação envolve recursos expressivos e serviços de longa duração.

II — DA TEMPESTIVIDADE, DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

O exame administrativo deve separar admissibilidade e mérito, assegurando resposta motivada às objeções técnicas. A suspensão requerida é providência cautelar excepcional, cuja necessidade decorre do risco de disputa sob parâmetros ainda não suficientemente determinados, não de efeito automático do protocolo.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura a qualquer pessoa legitimidade para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação da legislação, mediante apresentação do pedido até três dias úteis antes da abertura do certame.

A sessão pública da Concorrência Eletrônica nº 010/2026 está designada para 20 de outubro de 2026.

Considerando o calendário ordinário, a apresentação até 15 de outubro de 2026 atende ao prazo legal, ressalvada eventual alteração da data de abertura ou circunstância específica de calendário.

A presente impugnação constitui instrumento de controle preventivo de legalidade, destinado a permitir o exame das cláusulas editalícias antes da realização da disputa.

Sua admissibilidade não depende da condição de licitante ou da comprovação de interesse econômico direto na contratação.

Requer-se, portanto, o conhecimento da presente peça, desde que protocolada tempestivamente, com exame fundamentado de cada vício apontado.

Ressalta-se que a impugnação não produz efeito suspensivo automático. Todavia, a autoridade competente deverá avaliar a suspensão cautelar quando os fundamentos apresentados demonstrarem risco concreto à competitividade, à formulação das propostas ou à regularidade do procedimento.

III — DOS FATOS E DA CONTEXTUALIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A avaliação do custo total de propriedade deve abranger implantação, operação, manutenção, integrações, atualização tecnológica, encargos de terceiros, segurança, treinamento e desmobilização. A ausência de uma linha de base municipal confiável compromete o exame de sobreposição e de vantajosidade ao longo de todo o ciclo de vida contratual.

A Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá promove a Concorrência Eletrônica nº 010/2026 para contratação de solução tecnológica abrangente, organizada em oito módulos:

1. Infraestrutura Urbana Digital e Rede Metropolitana de Dados;

2. Centro de Operações Integradas;

3. Videomonitoramento Urbano Inteligente;

4. Wi-Fi Público e Inclusão Digital;

5. Infraestrutura em Nuvem e Segurança Cibernética;

6. Governança Baseada em Dados e Engajamento Cidadão;

7. Aplicações Estratégicas de Interoperabilidade;

8. Sustentação Inteligente e Governança Técnica.

A contratação possui abrangência transversal, alcançando infraestrutura física, sistemas informatizados, telecomunicações, segurança pública, armazenamento de dados, integração de plataformas e serviços continuados.

Ocorre que o Município já dispõe de investimentos tecnológicos relevantes, inclusive Centro de Operações Integradas, câmeras de monitoramento urbano, integração de câmeras escolares, infraestrutura de conectividade e sistemas administrativos e setoriais contratados.

A existência dessas estruturas impõe análise prévia de compatibilidade, aproveitamento, ampliação, substituição e eventual sobreposição de despesas.

A documentação licitatória também contempla disposições que admitem a definição posterior de determinadas integrações e a substituição gradual de sistemas legados por módulos nativos da futura contratada.

Essa combinação exige especial atenção, pois a contratação de uma plataforma de Cidade Inteligente não pode funcionar como autorização genérica para incorporar objetos tecnológicos autônomos sem prévia definição, precificação e demonstração de vantajosidade.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A seguir, os vícios são apresentados de forma individualizada, com indicação do documento e do dispositivo correspondente, quando confirmados na documentação examinada.

IV — DOS VÍCIOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

VÍCIO Nº 01 — EDITAL, ITEM 17.5.1, PÁGINA IMPRESSA 24: DA REFERÊNCIA EQUIVOCADA À SÚMULA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A análise deve confrontar a referência sumular efetivamente reproduzida no item 17.5.1 com o enunciado oficial do TCESP, indicando número, texto e pertinência material. A mera referência a uma súmula não substitui a motivação das parcelas de maior relevância nem autoriza impor requisito não contemplado na orientação invocada.

O item 17.5.1 do instrumento convocatório disciplina exigências de qualificação técnico-operacional e faz referência à Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

A referência demanda correção, pois a Súmula nº 24 do TCESP é aquela especificamente relacionada à comprovação de capacidade técnico-operacional, enquanto a Súmula nº 25 versa sobre a comprovação de vínculo profissional.

A distinção possui relevância jurídica porque capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional representam categorias distintas de habilitação.

A primeira está relacionada à experiência da empresa na execução de serviços semelhantes. A segunda diz respeito à qualificação dos profissionais indicados para o desempenho de determinadas atividades.

A confusão entre esses fundamentos pode gerar interpretação equivocada das exigências e comprometer a segurança jurídica do procedimento.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros próprios para a qualificação técnica, impondo pertinência, proporcionalidade e adequada delimitação dos documentos exigidos.

Ainda que o equívoco sumular possa ser considerado erro material sanável, sua permanência em cláusula eliminatória é inadequada.

Providência requerida: retificação do item 17.5.1, com indicação correta do entendimento sumulado e esclarecimento dos requisitos técnico-operacionais e técnico-profissionais efetivamente exigidos.

A incorreta remissão a orientação sumular, quando utilizada para fundamentar requisito habilitatório, compromete a inteligibilidade do comando editalício. A distinção deve ser examinada em conjunto com o art. 67, incisos I e II, da Lei nº 14.133/2021:

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

a demonstração de aptidão empresarial não se confunde com a comprovação de disponibilidade de profissional habilitado. Não se postula nulidade automática por erro de citação, mas saneamento formal acompanhado da confirmação expressa do requisito efetivamente exigido.

A resposta administrativa deverá reproduzir a redação correta do item, individualizar o requisito e informar se a correção altera o universo de licitantes habilitáveis; sendo material a alteração, deverá ser observada a republicação cabível.

VÍCIO Nº 02 — EDITAL, ITEM 17.5.1, PÁGINA IMPRESSA 24: DA AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS PARA COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA EM NUVEM, NOC E SOC

1. Da identificação precisa da disposição editalícia impugnada

O item 17.5.1 do Edital nº 127/2026, referente à Concorrência Eletrônica nº 010/2026, estabelece os requisitos de capacidade técnico-operacional das empresas interessadas na contratação.

Na página impressa 24, a tabela denominada Itens de Maior Complexidade Técnica, especificamente em sua linha nº 5, apresenta as seguintes exigências:

Item	5
Serviço	Implantação de serviços de provimento de infraestrutura em nuvem, segurança cibernética, NOC e SOC
Quantidade prevista no TR	01 atestado mínimo
Percentual exigido	50%
Quantidade mínima a comprovar	01 atestado compatível com o descritivo técnico dos recursos contidos no Anexo I-E

É precisamente nessa disposição que reside a inconsistência impugnada.

Enquanto as quatro primeiras linhas da mesma tabela estabelecem grandezas físicas identificáveis, como pontos de coleta de imagem, pontos conectados à rede metropolitana, painéis de videowall, estações de trabalho e pontos de acesso Wi-Fi, a quinta linha abandona esse padrão de mensuração.

Em lugar de identificar a dimensão operacional dos serviços de computação em nuvem, segurança cibernética, NOC e SOC, o edital utiliza como referência a quantidade de atestados, atribuindo-lhe, simultaneamente, um percentual de 50%.

O instrumento convocatório não esclarece qual capacidade técnica, quantidade de recursos ou dimensão operacional corresponde aos 50% exigidos.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A inconsistência não decorre de mera preferência por outro modelo de habilitação. Resulta da própria redação da tabela, que utiliza um percentual sem definir adequadamente sua base de cálculo.

2. Da impossibilidade de identificar a base objetiva do percentual de 50%

A exigência constante da linha nº 5 apresenta uma contradição metodológica.

O edital informa que a quantidade prevista corresponde a um atestado mínimo e, simultaneamente, determina a comprovação de 50% dessa quantidade, mantendo como resultado a apresentação de um atestado.

Ocorre que o atestado de capacidade técnica constitui instrumento documental de comprovação da experiência anterior. Não representa, por si só, uma unidade de mensuração da capacidade operacional da empresa.

Consequentemente, a exigência de 50% não permite identificar se a Administração pretende comprovar:

a) determinada capacidade de processamento computacional;

b) determinado volume de armazenamento em nuvem;

c) quantidade mínima de servidores físicos ou virtuais administrados;

d) número de ativos tecnológicos monitorados por NOC;

e) quantidade de dispositivos, eventos ou ambientes supervisionados por SOC;

f) experiência mínima de operação contínua em regime 24x7;

g) capacidade de atendimento simultâneo a usuários ou sistemas;

h) determinada dimensão de infraestrutura tecnológica efetivamente gerenciada.

Nenhuma dessas grandezas aparece identificada na linha nº 5 como base de incidência do percentual exigido.

Não se sustenta, portanto, a utilização de percentual quantitativo sem identificação do respectivo parâmetro de referência.

A Administração pode exigir comprovação de experiência anterior em serviços similares, desde que os requisitos sejam pertinentes, proporcionais, objetivamente verificáveis e vinculados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

O que não se admite é estabelecer critério cuja aplicação dependa de interpretação posterior da Comissão de Contratação, sem que os licitantes conheçam antecipadamente o conteúdo exato da obrigação documental.

A ausência de definição objetiva compromete a previsibilidade do julgamento e permite interpretações distintas sobre um mesmo atestado.

3. Da remissão incompleta ao Anexo I-E e da necessidade de compatibilização com o Anexo I-H

Outra inconsistência específica decorre da remissão documental utilizada na linha nº 5.

O edital exige comprovação de experiência em infraestrutura em nuvem, segurança cibernética, NOC e SOC, mas determina que o atestado seja compatível com o descritivo técnico dos recursos constantes do Anexo I-E.

Ocorre que a documentação técnica da própria contratação distribui essas obrigações entre diferentes módulos.

O Anexo I-E, Módulo 5, disciplina a infraestrutura em nuvem e a segurança cibernética, incluindo requisitos de datacenter, hospedagem e arquitetura tecnológica.

Por sua vez, o Anexo I-H, Módulo 8, denominado Sustentação Inteligente e Governança Técnica, estabelece, em seu item 8.1.1, os requisitos de monitoramento avançado SNOC (Security and Network Operation Center).

Mais especificamente, o item 8.1.1.1 do Anexo I-H exige equipe de monitoramento técnico NOC, responsável pelo acompanhamento da disponibilidade dos serviços, atendimento e acionamento das equipes de suporte de segundo e terceiro níveis e engenharia de redes e segurança, em regime de 24 horas por dia, sete dias por semana e 365 dias por ano.

O item 8.1.1.3 também estabelece a disponibilização de sistema de monitoramento contínuo da infraestrutura administrativa.

Portanto, a própria Administração reconhece, em seus anexos, a existência de obrigações operacionais específicas relacionadas ao monitoramento contínuo, que não se confundem integralmente com a simples disponibilização de infraestrutura em nuvem.

Diante disso, surge uma dúvida objetiva:

O atestado exigido na linha nº 5 deverá demonstrar exclusivamente experiência compatível com o Anexo I-E ou também deverá comprovar as atividades operacionais disciplinadas no Anexo I-H?

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A resposta não está suficientemente delimitada na disposição de habilitação.

Essa indefinição possui consequência prática relevante, pois uma empresa pode possuir experiência comprovada em infraestrutura de nuvem e segurança cibernética, sem necessariamente ter executado todas as atividades de operação e sustentação previstas no Módulo 8.

Da mesma forma, uma empresa pode demonstrar experiência expressiva em monitoramento e resposta a incidentes, sem reproduzir integralmente a arquitetura de datacenter especificada no Anexo I-E.

A Administração deve esclarecer quais experiências são indispensáveis, quais são complementares e quais poderão ser comprovadas mediante serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente.

4. Da ausência de critérios objetivos para aferição da experiência operacional

A insuficiência da redação torna-se ainda mais evidente quando confrontada com a natureza dos serviços pretendidos.

O objeto não consiste apenas no fornecimento de equipamentos ou na disponibilização de infraestrutura tecnológica.

Envolve serviços continuados de operação, monitoramento, segurança e sustentação de ambientes computacionais.

A experiência anterior em tais atividades pode ser demonstrada por parâmetros técnicos efetivamente relacionados à complexidade do serviço, como capacidade computacional administrada, volume de armazenamento, quantidade de ativos monitorados, regime de atendimento, níveis de disponibilidade e gerenciamento de incidentes.

Entretanto, a linha nº 5 não estabelece quais desses parâmetros, ou outros tecnicamente justificados, serão utilizados para verificar a equivalência entre os serviços anteriormente executados e aqueles pretendidos pela Municipalidade.

A consequência é a inexistência de referência suficientemente objetiva para determinar quando um atestado será considerado compatível.

A mera indicação de que o documento deverá observar o descritivo técnico do Anexo I-E não resolve integralmente o problema, especialmente porque o próprio edital inclui NOC e SOC no mesmo requisito e porque os anexos apresentam múltiplas obrigações de natureza distinta.

Também não seria juridicamente adequado exigir que o contrato anterior reproduzisse integralmente todas as características da futura contratação.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A qualificação técnico-operacional destina-se a demonstrar aptidão para executar serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, e não identidade absoluta entre contratações.

A exigência de identidade integral poderia excluir empresas tecnicamente capacitadas apenas porque suas experiências anteriores utilizaram arquiteturas, plataformas ou modelos operacionais diferentes.

5. Da necessidade de esclarecimento quanto à comprovação cumulativa

O próprio item 17.5.1 determina que os atestados comprovem, de forma objetiva e cumulativa, experiência mínima nos itens indicados.

Posteriormente, admite o somatório das quantidades executadas em tantos contratos quanto dispuser o licitante.

Essas disposições devem ser interpretadas conjuntamente com a exigência específica da linha nº 5.

Entretanto, a ausência de quantitativos operacionais para nuvem, NOC e SOC impede compreender como o somatório admitido pelo edital será efetivamente realizado.

É necessário esclarecer, por exemplo, se a experiência em infraestrutura em nuvem poderá ser demonstrada por um contrato, enquanto a experiência em monitoramento de redes e segurança poderá ser comprovada por outros instrumentos contratuais.

Também deve ser esclarecido se a Administração pretende exigir que as quatro atividades tenham sido executadas conjuntamente em uma única contratação anterior.

A distinção é juridicamente relevante.

A exigência de execução conjunta de serviços distintos, quando não demonstrada sua indispensabilidade técnica, pode restringir a competitividade e favorecer empresas que anteriormente tenham celebrado contratos com estrutura idêntica àquela escolhida pela Administração.

A integração funcional pretendida para o futuro contrato não demonstra, isoladamente, que a experiência anterior deva ter ocorrido em um único instrumento contratual.

Eventual exigência dessa natureza deverá ser acompanhada de justificativa técnica específica, demonstrando sua necessidade para a segurança da execução contratual.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

6. Da fundamentação jurídica: violação aos parâmetros dos arts. 5º, 11, 18 e 67 da Lei nº 14.133/2021

O art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021 impõe à Administração a observância dos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, julgamento objetivo e segurança jurídica.

O art. 11, incisos I e II, estabelece como objetivos do processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e garantir tratamento isonômico e justa competição entre os licitantes.

O art. 18 determina que a fase preparatória contemple as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação, exigindo adequada fundamentação dos requisitos estabelecidos.

Especificamente quanto à qualificação técnica, o art. 67, inciso II, admite a exigência de certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que a exigência de atestados deve se restringir às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto.

O § 2º admite quantitativos mínimos de até 50% dessas parcelas, observadas as condições legais.

Entretanto, o limite percentual legal não autoriza a Administração a estabelecer percentuais desacompanhados de grandezas técnicas identificáveis.

O percentual de 50% previsto no art. 67, § 2º, constitui limite para a exigência quantitativa pertinente, não dispensando a identificação da parcela relevante, da quantidade de referência e da justificativa técnica correspondente.

No caso concreto, o edital não apresenta, na linha nº 5, uma quantidade operacional sobre a qual seja possível aplicar objetivamente o percentual.

Apresenta, em seu lugar, a quantidade de documentos comprobatórios.

Essa metodologia compromete a relação lógica entre a experiência exigida e a dimensão efetiva do objeto contratual.

O problema jurídico não está na possibilidade de exigir atestado de experiência em nuvem, NOC ou SOC, mas na insuficiência de definição do conteúdo técnico que deverá ser comprovado.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A Administração deve formular exigências capazes de distinguir objetivamente empresas aptas e inaptas, sem conferir à Comissão de Contratação margem indevida para estabelecer critérios novos durante o julgamento.

7. Do risco concreto à competitividade, à isonomia e ao julgamento objetivo

A manutenção da redação atual produz consequências concretas.

Primeiramente, impede que os interessados conheçam antecipadamente qual experiência operacional será considerada suficiente.

Em segundo lugar, permite que atestados referentes a serviços tecnicamente semelhantes recebam tratamentos distintos, conforme a interpretação adotada durante a habilitação.

Em terceiro lugar, cria incerteza sobre a possibilidade de comprovação por diferentes contratos e sobre a necessidade de experiência conjunta nas atividades de nuvem, segurança cibernética, NOC e SOC.

Por fim, a ausência de delimitação entre os requisitos dos Anexos I-E e I-H dificulta a preparação dos documentos de habilitação e a avaliação prévia da capacidade das empresas interessadas.

Não se trata, portanto, de questionamento abstrato ou meramente formal.

A irregularidade decorre de elementos expressamente identificados no edital e possui potencial para comprometer a uniformidade da análise documental, a competitividade e a segurança jurídica do procedimento.

8. Das providências concretamente requeridas

Diante das inconsistências demonstradas, requer-se:

a) A revisão da linha nº 5 da tabela constante do item 17.5.1, página impressa 24 do edital, para eliminar a utilização da quantidade de atestados como referência percentual de capacidade técnico-operacional.

b) O esclarecimento da base de cálculo do percentual de 50%, com identificação da parcela de maior relevância ou valor significativo, da grandeza técnica correspondente e da quantidade efetivamente exigida, caso a Administração entenda necessária a manutenção de requisito quantitativo.

c) A definição objetiva das experiências operacionais mínimas exigidas para infraestrutura em nuvem, segurança cibernética, NOC e SOC, com indicação dos parâmetros tecnicamente pertinentes e proporcionais à dimensão da contratação.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

d) A compatibilização expressa da linha nº 5 com os Anexos I-E e I-H, esclarecendo quais atividades de monitoramento, operação, segurança e sustentação deverão integrar a comprovação técnico-operacional.

e) O esclarecimento quanto à possibilidade de comprovação das experiências mediante diferentes atestados e contratos, inclusive com somatório de quantitativos quando tecnicamente admissível, afastando-se exigência de execução conjunta anterior que não esteja especificamente justificada.

f) A confirmação expressa da aceitação de experiências similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, sem imposição de identidade absoluta de arquitetura, plataforma ou modelo empresarial.

g) A apresentação da justificativa técnica que demonstre a pertinência e a proporcionalidade dos requisitos de habilitação em relação às parcelas efetivamente relevantes do objeto, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

h) Caso a retificação implique alteração substancial das condições de habilitação e comprometa a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal, observando-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

9. Conclusão específica do vício

A linha nº 5 do item 17.5.1 apresenta inconsistência objetivamente demonstrável: estabelece 50% de uma quantidade expressa em número de atestados, sem identificar a grandeza operacional correspondente, e remete exclusivamente ao Anexo I-E, embora inclua atividades de monitoramento também disciplinadas no Anexo I-H.

A deficiência compromete a clareza do requisito de habilitação e exige correção ou esclarecimento formal antes da realização da disputa.

Requer-se, portanto, o acolhimento deste ponto da impugnação, com a revisão da exigência técnico-operacional e a definição de parâmetros objetivos, proporcionais e juridicamente adequados, preservando-se a competitividade, a isonomia e o julgamento objetivo.

VÍCIO Nº 03 — EDITAL, ITEM 17.5.1, PÁGINA IMPRESSA 24: DAS INCONSISTÊNCIAS NOS QUANTITATIVOS E PERCENTUAIS DOS ATESTADOS

É indispensável discriminar, na resposta administrativa, cada parcela técnica exigida, sua quantidade mínima, percentual em relação ao quantitativo licitado e base de cálculo adotada. A ausência de correspondência verificável entre a grandeza do serviço e a exigência de atestação prejudica a aferição de proporcionalidade prevista no art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A tabela de qualificação técnica apresenta quantitativos e percentuais cuja correspondência matemática exige esclarecimento.

Verificam-se, entre outras, as seguintes relações:

Quantitativo de referência	Percentual indicado	Resultado matemático	Quantitativo exigido
94	40%	37,6	38
274	40%	109,6	108
27	50%	13,5	13

A utilização de arredondamentos distintos, sem metodologia expressamente definida, compromete a clareza da exigência.

Não se afirma que todo arredondamento para baixo seja ilegal ou restritivo.

O questionamento está na ausência de explicitação da base quantitativa e do critério adotado.

No caso da referência de 274 unidades, o percentual de 40% corresponde a 109,6 unidades, não a 108.

A Administração deverá esclarecer se o quantitativo exigido decorre de arredondamento deliberado, de base de cálculo diversa ou de erro material.

Também deverá demonstrar a correspondência entre os quantitativos de habilitação, os serviços efetivamente previstos e a planilha orçamentária.

Providência requerida: apresentação da memória de cálculo e correção das inconsistências identificadas, assegurando uniformidade, transparência e objetividade.

A inconsistência aritmética é especialmente sensível em habilitação porque a exigência opera como limiar eliminatório. É imprescindível explicitar se o percentual foi calculado sobre quantitativos de referência, unidades operacionais ou quantitativos de outro quadro; também se o arredondamento é para cima, para baixo ou matemático.

A planilha saneada deverá demonstrar, em cada linha, a quantidade-base, o percentual, a operação aritmética e a exigência final, com fundamentação de eventual exceção. A correção deve preceder a sessão para impedir interpretações assimétricas.

VÍCIO Nº 04 — EDITAL, ITEM 17.5.1, PÁGINAS IMPRESSAS 23 E 24: DA EXIGÊNCIA CUMULATIVA DE EXPERIÊNCIA EM PARCELAS TECNOLÓGICAS HETEROGÊNEAS

A reunião de fibra óptica, operação de centro integrado, videomonitoramento, nuvem, cibersegurança e interoperabilidade em uma mesma experiência pretérita pode restringir consórcios de especialidades distintas, se não houver justificativa de interdependência operacional e avaliação de alternativas competitivas. Deve

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

ser demonstrado por que experiências separadas, somadas ou complementares seriam insuficientes.

O edital exige comprovação cumulativa de experiências em diferentes segmentos tecnológicos.

A exigência merece avaliação rigorosa porque o objeto reúne atividades distintas, como infraestrutura de telecomunicações, videomonitoramento, hospedagem, segurança cibernética e integração de sistemas.

A contratação integrada não autoriza, por si só, a imposição indiscriminada de experiências anteriores em todas as parcelas.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 exige pertinência das comprovações com as parcelas de maior relevância ou valor significativo.

A Administração deverá demonstrar a indispensabilidade de cada exigência, sua relação com os riscos da execução e a proporcionalidade dos quantitativos.

Deverá considerar, ainda, a possibilidade de execução por consórcios, quando admitidos, e outros mecanismos juridicamente permitidos de organização empresarial.

Importa registrar que o edital admite participação consorciada e somatório de atestados, circunstâncias que devem ser consideradas na avaliação da competitividade.

A existência dessas permissões, entretanto, não dispensa a justificativa das exigências cumulativas.

Providência requerida: apresentação de fundamentação individualizada para cada parcela exigida, com revisão das condições desproporcionais ou desnecessárias.

A interdependência tecnológica entre módulos pode justificar coordenação centralizada, mas não dispensa análise individual das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo. Exigências cumulativas de telecomunicações, câmeras, segurança e nuvem devem guardar relação com riscos específicos, não apenas com a amplitude descritiva do objeto.

A fundamentação deverá contemplar o efeito conjunto dos requisitos sobre empresas especializadas, consórcios e integradores, explicitando a razão de não se aceitar arranjos alternativos que preservem responsabilidade e desempenho.

VÍCIO Nº 05 — EDITAL, ITEM 17.5.2, PÁGINA IMPRESSA 24: DA INDEVIDA GENERALIZAÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL E RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A exigência de registro em conselho profissional deve corresponder a atividade legalmente fiscalizada e a profissional tecnicamente habilitado para a parcela

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

específica. Não é juridicamente adequado presumir que software, análise de dados, segurança cibernética e obras de infraestrutura se submetam indistintamente ao mesmo conselho ou à mesma anotação de responsabilidade.

O edital estabelece requisitos relacionados a registro profissional e responsabilidade técnica.

Tais exigências são admissíveis quando vinculadas a atividades legalmente regulamentadas.

Entretanto, a contratação envolve serviços de natureza distinta, nem todos submetidos ao mesmo regime profissional.

Atividades de engenharia, instalações elétricas e determinadas intervenções físicas podem demandar profissionais habilitados e documentação de responsabilidade técnica.

Por outro lado, serviços de software, governança de dados, análise de informações, hospedagem e segurança cibernética não podem ser automaticamente submetidos às mesmas exigências sem demonstração da pertinência legal.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza exigência de registro na entidade profissional competente quando aplicável.

A Administração deverá indicar quais parcelas exigem responsabilidade técnica regulamentada e quais atribuições profissionais correspondem às atividades.

Providência requerida: delimitação das exigências profissionais por atividade, afastando-se requisitos sem pertinência legal demonstrada.

É necessário distinguir a execução de obras e instalações sujeitas a responsabilidade profissional regulamentada do fornecimento de licenças, serviços lógicos, APIs e administração de ambientes computacionais. A exigência genérica de registro perante conselho profissional pode excluir prestadores aptos em segmentos não privativos.

Requer-se quadro de correspondência entre cada atividade, a legislação profissional aplicável, o responsável técnico necessário e o documento de comprovação exigível, afastando-se extensão automática de atribuições de engenharia ao conjunto de serviços digitais.

VÍCIO Nº 06 — ANEXO I-E, ITENS 5.1.1.1.1 A 5.1.1.1.6, PÁGINA 1: DAS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS RELATIVAS À ARQUITETURA DE DATACENTER

O Anexo I-E, itens 5.1.1.1.1 a 5.1.1.1.6, exige localização nacional do datacenter, acesso para diligências, estrutura física própria, condição de Autonomous System, conexão direta a PTT Metro e ambiente hiperconvergente. A impugnação questiona a necessidade cumulativa desses atributos, pois disponibilidade, auditabilidade, residência de

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

dados e segurança podem ser demonstradas por soluções tecnicamente equivalentes, desde que o ETP justifique os requisitos restritivos.

O Anexo I-E estabelece requisitos relacionados a infraestrutura física própria, Autonomous System, conexão direta a PTT Metro e ambiente hiperconvergente.

A Administração pode exigir elevados padrões de disponibilidade, segurança, desempenho e continuidade operacional.

Entretanto, deve demonstrar por que a arquitetura específica escolhida é indispensável ao atendimento da necessidade pública.

A exigência de determinado modelo de infraestrutura, quando existem alternativas capazes de produzir resultados equivalentes, pode restringir indevidamente a competição.

A titularidade de equipamentos ou instalações não constitui, necessariamente, condição indispensável para assegurar disponibilidade, segurança ou desempenho.

É possível que diferentes modelos de hospedagem, inclusive infraestrutura contratada de terceiros, ofereçam níveis equivalentes de serviço.

A escolha por arquitetura específica deverá ser acompanhada de justificativa técnica e econômica que considere essas alternativas.

Providência requerida: apresentação dos estudos que demonstram a necessidade de cada característica exigida e admissão de soluções funcionalmente equivalentes, quando tecnicamente adequadas.

A modelagem de nuvem deve privilegiar resultados auditáveis: disponibilidade, latência, capacidade, redundância geográfica quando pertinente, segurança, portabilidade, RPO e RTO, continuidade e reversibilidade. A escolha de AS próprio, peering direto e infraestrutura hiperconvergente precisa ser relacionada a ganho mensurável e necessidade concreta.

O estudo comparativo deverá enfrentar alternativas de colocation, infraestrutura contratada, provedores de nuvem e arranjos híbridos, inclusive riscos de concentração, custo total de propriedade, soberania e localização de dados quando justificadas.

VÍCIO Nº 07 — EDITAL, ITEM 1, E ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, SEÇÃO 12: DA INSUFICIENTE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO

O ETP, seção 12, precisa demonstrar comparativamente os ganhos de escala, custos de integração, riscos de responsabilização, impacto na concorrência e viabilidade de adjudicação por módulos. A afirmação de integração sistêmica não dispensa

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

estudo de parcelamento econômico e técnico, especialmente quando os oito módulos demandam mercados fornecedores distintos.

A contratação contempla oito módulos com características operacionais distintas.

O agrupamento de serviços pode produzir vantagens quando existe interdependência técnica relevante, economia de escala ou necessidade de coordenação centralizada.

Entretanto, a opção pelo lote único deve ser demonstrada concretamente.

O art. 47, inciso II e § 1º, da Lei nº 14.133/2021 determina a consideração do parcelamento dos serviços quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

O art. 18, § 1º, inciso VIII, exige justificativa para o parcelamento ou não da contratação.

A mera invocação de dificuldades de integração entre fornecedores não é suficiente, isoladamente, para demonstrar a inviabilidade de modelos alternativos.

A interoperabilidade pode ser assegurada por padrões técnicos, interfaces documentadas, protocolos de comunicação e responsabilidades contratuais definidas.

É necessário comparar os custos e riscos de contratação global com alternativas de parcelamento ou contratação por grupos tecnicamente interdependentes.

Também deverá ser avaliado o impacto da concentração contratual sobre a competitividade e a dependência futura de um único fornecedor.

Providência requerida: apresentação de estudo comparativo de vantajosidade, com avaliação das alternativas de parcelamento e justificativa econômica da solução global.

A justificativa de não parcelamento deve confrontar economias de escala com o custo de coordenação, os riscos de dependência de fornecedor e o impacto concorrencial de reunir segmentos distintos por sessenta meses. Integração entre prestadores pode ser viabilizada por padrões abertos, gestão de interfaces e fiscalização central.

A memória de decisão deverá indicar os cenários comparados, critérios ponderados, estimativas de custos diretos e indiretos e efeitos sobre manutenção, evolução e saída contratual. Uma declaração genérica de indivisibilidade não substitui essa análise.

VÍCIO Nº 08 — ANEXO I-G, ITENS 7.1.1 E 7.1.1.1.4, PÁGINA 1: DA INDETERMINAÇÃO DAS INTEGRAÇÕES COM SISTEMAS LEGADOS

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

O Anexo I-G condiciona integrações a interfaces e documentação disponíveis, sem identificar exaustivamente os sistemas legados, fabricantes, versões, responsáveis, volumes de dados, protocolos e direitos de acesso. Sem inventário vinculante, o licitante não consegue precificar interfaces, homologação, testes e manutenção.

O Anexo I-G reconhece a necessidade de integração da futura solução com sistemas administrativos e financeiros existentes.

Entretanto, a previsão genérica de interoperabilidade não substitui a identificação das plataformas efetivamente utilizadas pelo Município.

A Prefeitura possui sistemas relacionados à contabilidade, orçamento, compras, licitações, contratos, recursos humanos, patrimônio, frota, saúde, educação e outros serviços.

Cada sistema pode apresentar características próprias de banco de dados, licenciamento, autenticação, documentação e disponibilidade de interfaces.

A integração poderá depender de terceiros contratados, especialmente quando envolver plataformas proprietárias.

Sem identificação dos sistemas e das condições técnicas de acesso, torna-se difícil dimensionar adequadamente os custos, prazos e responsabilidades.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige planejamento compatível com a complexidade do objeto.

O art. 92 exige definição das obrigações contratuais.

Providência requerida: apresentação de inventário completo dos sistemas legados, com identificação de fornecedores, contratos, interfaces, limitações técnicas, integrações pretendidas e custos estimados.

Para cada sistema legado, devem ser inventariados fabricante, versão, ambiente de execução, titularidade dos dados, modelo de licenciamento, API, protocolos, autenticação, frequência de sincronização, volumes e restrições contratuais. Essa linha de base é condição para dimensionar conectores e avaliar riscos de incompatibilidade.

Sem catálogo de origem e destino, integrações entre contabilidade, arrecadação, saúde e educação não são precificáveis com uniformidade. A matriz deverá definir o que constitui obrigação incluída no preço e o que demanda contratação autônoma legalmente fundamentada.

VÍCIO Nº 09 — ANEXO II, MATRIZ DE RISCOS, E ANEXO I-G, ITENS 7.1.1.2 A 7.1.1.4: DA INSUFICIENTE DEFINIÇÃO DAS RESPONSABILIDADES DEPENDENTES DE TERCEIROS

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A matriz de riscos atribui à Administração riscos de sistemas legados, licenças, acessos e infraestrutura local, enquanto o Anexo I-G prevê adaptações mediante pactuação. É necessário estabelecer evento, responsável, evidência, prazo de solução e consequência financeira para cada dependência, evitando imputação genérica de atrasos e aditivos.

A interoperabilidade poderá exigir providências de empresas atualmente contratadas pela Prefeitura.

Entre essas providências podem estar a disponibilização de APIs, fornecimento de documentação, autorização de acesso, adaptação de sistemas e desenvolvimento de conectores.

A futura contratada não necessariamente possuirá meios jurídicos ou técnicos para impor unilateralmente essas obrigações a terceiros.

A matriz de riscos deverá identificar quem responde pela obtenção de acessos, pela contratação de adaptações, pelos custos adicionais e pelos atrasos decorrentes de impedimentos externos.

O art. 103 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a alocação de riscos contratuais, exigindo coerência entre responsabilidades e condições de execução.

A indefinição poderá resultar em disputas sobre custos, prazos, reequilíbrio econômico-financeiro e responsabilidade por falhas.

Providência requerida: complementação da matriz de riscos com responsabilidades específicas relativas aos sistemas legados e fornecedores atuais.

A matriz de riscos deve identificar eventos como recusa de acesso por fornecedor anterior, indisponibilidade de documentação, APIs descontinuadas, dados inconsistentes e mudança unilateral de versão. Cada evento requer responsável, medida preventiva, evidência, procedimento de notificação e consequência sobre prazo e custo.

A alocação de risco não pode atribuir à contratada poderes que ela não detém perante terceiros, nem converter toda dificuldade previsível em aditivo. A Administração deverá demonstrar diligências preparatórias junto aos titulares das plataformas legadas.

VÍCIO Nº 10 — EDITAL, ITEM 17.4, PÁGINA IMPRESSA 22: DA NECESSIDADE DE CLAREZA E PROPORCIONALIDADE DAS GARANTIAS E EXIGÊNCIAS ECONÔMICO-FINANCEIRAS

O item 17.4 deve ser examinado quanto aos índices econômico-financeiros, documentos, garantias e bases de cálculo efetivamente exigidos. Cada parâmetro deve guardar relação demonstrável com o vulto e a execução continuada do objeto, sem criar barreiras superiores ao necessário para assegurar capacidade financeira.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

O edital prevê garantia de proposta e requisitos de qualificação econômico-financeira.

A Lei nº 14.133/2021 admite tais instrumentos, observados seus limites e condições.

A garantia de proposta de até 1% encontra fundamento no art. 58.

A exigência de capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo encontra disciplina no art. 69, § 4º.

A coexistência desses requisitos não caracteriza automaticamente ilegalidade.

Todavia, sua aplicação deverá observar proporcionalidade, clareza e respeito às alternativas legalmente admitidas.

Especial atenção deve ser dada à participação consorciada, à base de cálculo e às condições de comprovação.

Providência requerida: esclarecimento dos critérios de aferição e demonstração da proporcionalidade das exigências econômico-financeiras.

A garantia de proposta, a capacidade econômico-financeira e a garantia de execução atendem finalidades jurídicas distintas. A avaliação de proporcionalidade exige considerar seu efeito agregado sobre fluxo de caixa, concorrência e participação de consórcios, sem presumir ilicitude da cumulação autorizada em lei.

Requer-se explicitação da base de cálculo, formas admitidas, momento de apresentação, critérios de liberação e consequências de eventual recusa, evitando exigências que excedam o regime legal.

VÍCIO Nº 11 — ANEXO VI, ITENS 1.1 A 1.6 E SEÇÃO 10: DA PROVA DE CONCEITO E DA NECESSIDADE DE CRITÉRIOS OBJETIVOS E PROPORCIONAIS

O Anexo VI limita a PoC à primeira colocada provisória e a roteiro representativo dos módulos. A controvérsia deve concentrar-se na transparência dos critérios binários de aprovação, evidências admissíveis, condições de teste, prazos, publicidade da sessão e tratamento de falhas sanáveis, não em afirmar genericamente que toda prova de conceito seria ilegal.

A Prova de Conceito constitui instrumento legítimo para aferição da aderência técnica de soluções complexas, desde que sua estrutura respeite os princípios da isonomia, proporcionalidade, transparência e julgamento objetivo.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

O Anexo VI estabelece procedimentos de demonstração de funcionalidades e verificação de requisitos técnicos.

Entretanto, a complexidade da solução licitada exige que os testes possuam correspondência objetiva com as funcionalidades essenciais à execução contratual.

Não se admite que a Prova de Conceito se transforme em mecanismo de preferência por determinada arquitetura tecnológica ou em exigência de implantação antecipada de parcela substancial do objeto.

Os critérios de aprovação devem ser previamente conhecidos e verificáveis, com identificação das funcionalidades obrigatórias, dos procedimentos de teste, das evidências exigidas e das condições de eventual reprovação.

A Administração deverá demonstrar que o ambiente exigido para a demonstração não impõe investimentos prévios desproporcionais aos interessados.

Providência requerida: apresentação de matriz objetiva de testes, com critérios de avaliação, aceitação de equivalência funcional e justificativa das funcionalidades consideradas eliminatórias.

A prova de conceito deverá discriminar cenário, massa de teste, sequência de operações, evidência objetiva, tolerância a falhas e condições de repetição. Requisitos de demonstração devem refletir o núcleo essencial da solução, e não a disponibilidade antecipada de toda a infraestrutura física de implantação.

É indispensável preservar rastreabilidade da avaliação, registro de resultados e tratamento isonômico de funcionalidades equivalentes. Critérios subjetivos, improvisados ou não divulgados prejudicam o julgamento objetivo.

VÍCIO Nº 12 — TERMO DE REFERÊNCIA, TABELA 12-A, PÁGINA 4, ANEXO III E ANEXO IV: DA INSUFICIENTE CORRESPONDÊNCIA ENTRE CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO, ENTREGAS E MEDIÇÃO FINANCEIRA

O Anexo III prevê unidades mensais de setup, inclusive quantidade 8 para módulos iniciais, enquanto o Anexo IV disciplina entregas e homologação progressivas. É necessária correspondência item a item entre competência faturável, marco físico, aceite e evidência de funcionamento, para impedir pagamento por simples decurso de tempo.

A documentação prevê período inicial de implantação de oito meses, seguido de operação continuada.

O Anexo III contempla valores de implantação e serviços recorrentes, enquanto o Anexo IV estabelece cronograma de implementação.

Entretanto, a estrutura financeira deverá permitir identificação precisa da contraprestação devida por cada entrega.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A utilização de unidades mensais para parcelas de implantação exige esclarecimento sobre a natureza da remuneração.

É necessário distinguir pagamento por período transcorrido de pagamento por serviço efetivamente executado, entregue e aceito.

A Administração deverá demonstrar como serão aferidos os marcos físicos da implantação, quais equipamentos e funcionalidades deverão estar disponíveis em cada etapa e quais documentos comprovarão a execução.

Sem essa correspondência, existe risco de pagamentos por etapas incompletas ou de controvérsias sobre a remuneração de serviços parcialmente executados.

Os arts. 92, 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021 exigem disciplina adequada das condições contratuais, fiscalização e recebimento do objeto.

Providência requerida: apresentação de cronograma físico-financeiro consolidado, com marcos de entrega, critérios de aceite e valores correspondentes.

A remuneração da implantação deve corresponder a marcos verificáveis: projetos aprovados, equipamentos instalados, testes concluídos, integrações homologadas e transferência de conhecimento. O simples decurso de um mês não comprova, por si, a entrega de uma etapa de engenharia ou desenvolvimento.

A fiscalização deverá confrontar cronograma físico, cronograma financeiro e dependências entre módulos, indicando condições de pagamento parcial, rejeição de entregas e reprogramação justificada.

VÍCIO Nº 13 — ANEXO I-B, ITEM 2.1, PÁGINA 1, E ANEXO III: DA DIVERGÊNCIA DE NOMENCLATURA ENTRE CGI E COI

O Anexo I-B emprega Centro de Gestão Integrada (CGI), enquanto o Anexo III menciona Centro de Operações Integradas (COI). A Administração deve esclarecer se ambas tratam do mesmo equipamento institucional, com identidade de endereço, instalações, quantitativos e custos, ou de unidades distintas, corrigindo os reflexos orçamentários.

A documentação utiliza denominações relacionadas a Centro de Gestão Integrada e Centro de Operações Integradas.

A divergência pode representar simples variação terminológica, mas merece esclarecimento em razão da existência de estrutura municipal denominada COI.

A Administração deverá confirmar se as expressões designam a mesma unidade operacional ou estruturas distintas.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A definição é relevante para delimitar os equipamentos, serviços, instalações e responsabilidades abrangidos pela contratação.

Também permitirá verificar eventual sobreposição com a estrutura já implantada.

Providência requerida: uniformização da nomenclatura ou esclarecimento formal das diferenças funcionais entre as estruturas mencionadas.

Em contratos de comando e controle urbano, a identidade funcional do centro é relevante para determinar interfaces com forças de segurança, gestão de ocorrências, acesso às imagens, equipamentos, espaços físicos e operadores. A sigla utilizada não deve obscurecer se se trata de modernização de estrutura existente ou implantação autônoma.

A Administração deverá produzir quadro de equivalência entre CGI e COI, identificando localização, titularidade dos ativos, sistemas operacionais, integrações e custos já suportados pelo orçamento municipal.

VÍCIO Nº 14 — ANEXO V, ITENS 12.1 A 12.3, PÁGINAS 1 E 2: DA INSUFICIENTE DELIMITAÇÃO DA CAPACITAÇÃO DOS USUÁRIOS

O Anexo V fixa quatro turmas em dias diferentes e cargas horárias por módulo, com públicos e números de participantes. Devem ser explicitados conteúdo programático, pré-requisitos, modalidade, avaliações, reposição, critérios de certificação e treinamento após atualizações, para que o preço e o aceite sejam verificáveis.

O Anexo V contempla treinamento de usuários e distribuição de atividades de capacitação.

A adequada implantação da solução depende de treinamento compatível com as atribuições dos servidores e com a complexidade das funcionalidades contratadas.

Entretanto, a Administração deverá demonstrar a correspondência entre número de turmas, carga horária, participantes, conteúdos e valores estimados.

Também deverá esclarecer se estão previstas capacitações adicionais decorrentes de atualização tecnológica, substituição de servidores ou alteração de funcionalidades.

A ausência de critérios objetivos pode comprometer a medição e o aceite dos treinamentos.

Providência requerida: detalhamento do plano de capacitação, com quantitativos, conteúdos, carga horária, metodologia, critérios de presença e comprovação da efetiva prestação dos serviços.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Treinamento é prestação contratual mensurável. Deve possuir plano pedagógico, público-alvo, pré-requisitos, ementa, carga horária, modalidade, materiais, avaliação e evidências de conclusão. A capacitação deve abranger também administradores, fiscais e gestores de segurança da informação.

O aceite não poderá decorrer apenas da emissão de certificado; recomenda-se comprovação de realização, registros de presença, avaliação de aproveitamento quando pertinente e entrega de materiais reutilizáveis.

VÍCIO Nº 15 — ANEXO I-G, ITENS 7.1.1.1.4 E 7.1.1.1.5, PÁGINA 1: DO ESCOPO ABERTO DAS INTEGRAÇÕES E DA AUSÊNCIA DE CATÁLOGO DOS SISTEMAS MUNICIPAIS

O Anexo I-G, item 7.1.1.1.5, remete a plano executivo posterior a definição das integrações efetivamente abrangidas. Essa postergação deve ser limitada por catálogo prévio, quantidade máxima, complexidade, horas estimadas e matriz de responsabilidades, sob pena de transferência indevida da definição do objeto à fase contratual.

O item 7.1.1.1.5 do Anexo I-G estabelece que as integrações descritas possuem caráter exemplificativo e orientador, remetendo ao plano executivo de interoperabilidade a discriminação das integrações efetivamente abrangidas no escopo inicial.

A disposição merece impugnação específica.

Não se questiona a possibilidade de elaboração de plano executivo após a contratação, procedimento comum em projetos tecnológicos complexos.

O problema consiste na possibilidade de que obrigações materialmente relevantes para a formação dos preços somente sejam delimitadas depois da licitação.

A integração com um sistema de protocolo eletrônico pode apresentar complexidade substancialmente inferior à integração com plataformas de contabilidade pública, prontuário eletrônico, gestão escolar ou folha de pagamento.

Cada integração pode exigir recursos específicos de desenvolvimento, documentação, autenticação, segurança, homologação e manutenção.

Se o edital não estabelecer parâmetros mínimos uniformes, cada licitante poderá estimar quantidade e complexidade diferentes de integrações.

A consequência será a apresentação de propostas potencialmente incomparáveis.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige definição adequada da solução pretendida.

O art. 92 demanda clareza das obrigações contratuais.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A Administração deverá demonstrar que os limites do objeto são suficientes para impedir ampliação indevida durante a execução.

Providência requerida: reformulação do item 7.1.1.1.5, com estabelecimento de catálogo mínimo de integrações, identificação das plataformas, funcionalidades, quantitativos, premissas de precificação e critérios de aceite.

A qualificação das integrações como exemplificativas permite flexibilidade de execução, mas não pode tornar ilimitado o escopo remunerado. O plano executivo deve detalhar obrigações previamente licitadas, não substituir a definição do objeto necessária à disputa.

É essencial definir quantidade de conectores, classes de complexidade, periodicidade de atualização, níveis de serviço e critérios de homologação. A diferença entre integração simples de consulta e sincronização transacional bidirecional repercute diretamente em custo e risco.

VÍCIO Nº 16 — ANEXO I-G, ITEM 7.1.1.2, PÁGINA 2: DOS CUSTOS DE ADAPTAÇÃO DOS SISTEMAS LEGADOS E DO RISCO DE ADITIVOS NÃO PLANEJADOS

O item 7.1.1.2 do Anexo I-G prevê pactuação e eventual aditivo quando adaptações de sistemas legados extrapolarem o escopo. O edital deve definir previamente o que integra o preço original e quais eventos extraordinários poderiam justificar alteração, evitando que insuficiências previsíveis de levantamento sejam tratadas como fatos supervenientes.

O item 7.1.1.2 reconhece que a interoperabilidade poderá depender de adaptações em sistemas legados e admite pactuação de esforços adicionais fora do escopo inicial.

A cláusula revela risco relevante de indefinição financeira.

A integração de sistemas de terceiros poderá exigir serviços não abrangidos pelos contratos atualmente vigentes.

A empresa responsável por determinado sistema poderá precisar desenvolver novas interfaces, modificar funcionalidades ou disponibilizar documentação especializada.

Essas atividades poderão gerar despesas adicionais para o Município.

A Administração não pode presumir que fornecedores atuais executarão gratuitamente serviços não previstos em seus contratos.

Também não pode pressupor que toda adaptação será juridicamente viável mediante simples termo aditivo.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Os arts. 124 a 126 da Lei nº 14.133/2021 disciplinam as alterações contratuais, exigindo observância dos pressupostos legais e dos limites pertinentes.

A contratação deverá contemplar previamente os custos previsíveis de integração e as responsabilidades correspondentes.

Providência requerida: apresentação dos contratos dos sistemas legados, avaliação das obrigações de interoperabilidade existentes, estimativa dos custos de adaptação e definição dos responsáveis pelo pagamento e pela execução de cada atividade.

O fornecimento de conectores depende de direitos de acesso e, em certas plataformas, de desenvolvimento remunerado pelo titular do sistema legado. Se essa despesa não estiver estimada, poderá surgir custo não competitivo após a adjudicação, além de dependência de aditivos.

O processo deverá discriminar despesas da nova contratada e despesas potenciais dos fornecedores atuais, demonstrando base contratual para cada adaptação, necessidade de consentimento, cronograma e fonte orçamentária.

VÍCIO Nº 17 — ANEXO I-G, ITEM 7.1.1.4, PÁGINA 2: DA PREVISÃO DE SUBSTITUIÇÃO GRADUAL DOS SISTEMAS LEGADOS POR MÓDULOS NATIVOS DA FUTURA CONTRATADA

A possibilidade de substituição gradual de sistemas legados por módulos nativos deve ser submetida a decisão administrativa expressa, com estudo de migração, reversibilidade, propriedade dos dados, compatibilidade, custo total e prevenção de dependência tecnológica. Não se pode converter integração contratada em substituição irrestrita de aplicações sem delimitação de escopo.

O item 7.1.1.4 admite que o planejamento contemple, durante a execução, substituição gradual dos sistemas legados por módulos nativos da solução contratada, mediante cronograma e validação técnica.

A cláusula constitui um dos pontos de maior relevância jurídica da presente impugnação.

O objeto de uma contratação de interoperabilidade não se confunde necessariamente com a contratação integral de novos sistemas de gestão pública.

A substituição de um ERP, de sistema de saúde, de plataforma educacional ou de outro software administrativo poderá representar objeto autônomo, sujeito a requisitos funcionais, custos, condições de habilitação e mercado fornecedor próprios.

A previsão de substituição posterior não dispensa a delimitação prévia do objeto licitado.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A Administração deverá identificar quais sistemas poderão ser substituídos, quais funcionalidades estão compreendidas, quais contratos serão afetados e como foram estimados os custos correspondentes.

Deverá demonstrar, ainda, se as soluções substitutivas foram efetivamente contempladas na pesquisa de preços e nos requisitos técnicos apresentados aos licitantes.

A ausência dessas informações pode permitir que a futura contratada passe a fornecer serviços não suficientemente definidos ou disputados no procedimento original.

Também existe risco de duplicidade remuneratória, caso a Prefeitura permaneça pagando pelos sistemas anteriores durante a implantação de módulos substitutivos.

A migração de dados exige planejamento próprio, contemplando integridade, segurança, continuidade, reversibilidade e preservação de registros.

O art. 18 da Lei nº 14.133/2021 exige adequada definição da necessidade e da solução.

O art. 92 disciplina a caracterização das obrigações contratuais.

Os arts. 124 a 126 não autorizam ampliação indiscriminada do objeto licitado.

Providência requerida: exclusão ou reformulação do item 7.1.1.4, vedando-se substituição de sistemas administrativos autônomos sem delimitação prévia, estudo técnico, justificativa econômica e observância do procedimento contratual juridicamente adequado.

A redação do item 7.1.1.4 prevê cronograma e validação técnica, mas não identifica previamente quais sistemas poderão ser substituídos. A homologação posterior não supre, necessariamente, ausência de definição concorrencial de módulos autônomos, funcionalidades, migração, licenças e manutenção.

Deverão ser demonstrados estudo de custo total, regras de transição, coexistência, rollback, integridade histórica, trilhas de auditoria, propriedade e exportação de dados, além do impacto sobre contratos de ERP, saúde, educação e outros sistemas. Qualquer substituição não abrangida objetivamente pelo certame exige instrumento jurídico próprio.

VÍCIO Nº 18 — ANEXOS I-A, I-B E I-C: DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE DO APROVEITAMENTO DA FIBRA ÓPTICA, DO COI E DAS CÂMERAS EXISTENTES

Os Anexos I-A, I-B e I-C pressupõem rede metropolitana, reestruturação do centro e videomonitoramento. Antes de custear novos ativos, o planejamento deve

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

demonstrar inventário de fibras, enlaces, postes, câmeras, licenças, equipamentos e contratos existentes, com laudo de aproveitamento e justificativa para substituição.

O Município de Guaratinguetá possui histórico de investimentos em infraestrutura de conectividade, videomonitoramento e operações integradas.

A Prefeitura anunciou, em julho de 2018, a instalação de câmeras e do Centro de Operações Integradas, informando investimento estimado de R$ 4,8 milhões para período de cinco anos.

Posteriormente, em fevereiro de 2019, divulgou a inauguração do COI, com integração a órgãos de segurança pública, trânsito e serviços de emergência.

Em junho de 2023, a Administração informou a integração de câmeras de 35 escolas municipais ao sistema de monitoramento.

Mais recentemente, em fevereiro de 2026, houve divulgação oficial de utilização de imagens do COI em investigação policial.

Esses fatos demonstram a existência de infraestrutura anterior e, no caso da operação divulgada em 2026, utilização contemporânea do sistema.

A contratação de nova infraestrutura não é necessariamente indevida.

Entretanto, a Administração deverá comprovar que avaliou o aproveitamento dos equipamentos, a atualização dos sistemas e a possibilidade de ampliação da estrutura existente.

É indispensável identificar a titularidade dos ativos, uma vez que equipamentos disponibilizados por contratos anteriores podem pertencer ao fornecedor, especialmente quando fornecidos em locação ou comodato.

A avaliação deverá considerar também a infraestrutura de conectividade atualmente utilizada, inclusive os serviços associados à empresa Provale, conforme informado.

A eventual substituição deverá estar fundamentada em critérios técnicos verificáveis, como obsolescência, incompatibilidade, insuficiência de capacidade, custo de manutenção ou necessidade de ampliação.

Não se admite presumir a inutilidade de ativos públicos sem inventário e avaliação.

Providência requerida: apresentação dos contratos anteriores, inventários patrimoniais, relatórios de funcionamento, estudos de aproveitamento, avaliações de modernização e justificativas para os novos quantitativos.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A avaliação do COI e das redes existentes deve partir de inventário patrimonial e contratual: bens próprios, locados, cedidos ou em comodato; vigência de contratos; custos de manutenção; estado operacional; capacidade ociosa e possibilidade de reaproveitamento. O anúncio histórico de investimento não prova, por si, propriedade municipal dos equipamentos.

Para cada nova câmera, enlace ou unidade operacional, recomenda-se demonstrar a lacuna de cobertura, o ganho de desempenho e a impossibilidade ou desvantagem de expansão da estrutura anterior. Isso permite controle de duplicidade sem impedir modernização legítima.

VÍCIO Nº 19 — ANEXO I-E, MÓDULO 5: DO RISCO DE DUPLICIDADE DE SERVIÇOS DE DATACENTER E HOSPEDAGEM

A contratação de hospedagem, computação em nuvem e serviços de datacenter deve ser comparada aos contratos vigentes e aos ativos próprios do Município. Sem identificação de capacidades já disponíveis, consumo projetado e necessidade incremental, subsiste risco de pagamento em duplicidade, que deve ser investigado documentalmente, sem presumir sua ocorrência.

A Prefeitura já utiliza sistemas administrativos e setoriais cuja operação pressupõe infraestrutura de hospedagem, processamento, armazenamento e segurança.

Conforme informado, a empresa Embras presta serviços relacionados à gestão pública municipal.

A natureza e a capacidade da infraestrutura vinculada ao contrato deverão ser documentalmente verificadas.

A contratação de novo datacenter poderá ser legítima quando destinada a atender necessidades adicionais não contempladas pelos ambientes existentes.

Entretanto, exige-se demonstração de que a nova capacidade é necessária e não representa duplicidade remuneratória.

A Administração deverá identificar os ambientes já contratados, as capacidades disponíveis, os níveis de utilização, os custos atuais e as possibilidades de ampliação.

Deverá esclarecer se os sistemas legados permanecerão hospedados nos ambientes atuais ou serão migrados para a nova infraestrutura.

Na hipótese de migração, deverão ser avaliados os custos de licenciamento, transferência de dados, adaptação, segurança e eventual encerramento contratual.

Providência requerida: apresentação do inventário dos ambientes de hospedagem e do estudo comparativo que fundamentou o dimensionamento do Módulo 5.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A contratação de hospedagem adicional exige análise de carga computacional, crescimento esperado, retenção de dados, contingência, recuperação de desastre e custos de transferência. O mesmo serviço pode aparecer embutido em licenças SaaS já contratadas e em novos itens de infraestrutura.

A Administração deverá segregar despesas por aplicação e ambiente, identificar serviços já pagos e explicar o destino dos ambientes legados após eventual migração, incluindo multas rescisórias, licenças e operação paralela.

VÍCIO Nº 20 — ANEXOS I-F E I-G: DA AUSÊNCIA DE MATRIZ SUFICIENTEMENTE DELIMITADA DE INTEROPERABILIDADE E GOVERNANÇA DE DADOS

Os Anexos I-F e I-G descrevem governança analítica e interoperabilidade, mas a execução exige matriz de fontes, titularidade, periodicidade de sincronização, qualidade, formatos, credenciais, trilhas de auditoria e critérios de aceite por integração. A definição posterior não pode alterar ilimitadamente o custo e o alcance da prestação.

A solução pretendida pressupõe comunicação entre diferentes módulos tecnológicos e sistemas municipais existentes.

Entretanto, a simples referência à interoperabilidade não assegura integração efetiva.

É necessário identificar os fluxos de informações, os responsáveis por cada operação, os padrões de comunicação e os mecanismos de preservação da integridade dos dados.

A governança deverá contemplar padronização, qualidade, rastreabilidade, controle de acesso, histórico de alterações, auditoria e mecanismos de correção de inconsistências.

No caso dos sistemas de gestão pública, determinadas informações possuem relevância direta para a prestação de contas e para o controle externo.

É pertinente avaliar, conforme o escopo efetivamente contratado, a compatibilidade com sistemas institucionais como AUDESP, SIOPE, SIOPS e eSocial.

Não se afirma que o objeto desta concorrência compreenda a substituição integral do ERP municipal ou que todas essas integrações sejam obrigatórias na contratação.

A exigência consiste em demonstrar quais interfaces são efetivamente necessárias e quais responsabilidades foram contempladas.

A inexistência de matriz suficientemente delimitada poderá resultar em sistemas parcialmente integrados, retrabalho, inconsistência de informações e custos adicionais.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Providência requerida: apresentação de matriz de interoperabilidade e governança de dados, abrangendo os oito módulos e as interfaces externas efetivamente previstas.

A arquitetura de integração precisa definir fontes de verdade, dicionário de dados, chaves de identificação, esquemas de mensagens, APIs versionadas, regras de consistência, tratamento de erros e trilhas de auditoria. Integração funcional não equivale à mera possibilidade de exportação manual de arquivos.

Em processos de prestação de contas, deve-se preservar reconciliação de registros, autenticidade, histórico e segregação de funções. A menção a AUDESP, SIOPE, SIOPS e eSocial deve ser convertida em obrigações apenas quando efetivamente pertinente ao escopo licitado.

VÍCIO Nº 21 — ANEXOS I-C, I-D, I-E E I-G: DA INSUFICIENTE DEFINIÇÃO DOS FLUXOS DE TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS E DAS RESPONSABILIDADES PREVISTAS NA LGPD

Videomonitoramento, Wi-Fi público, nuvem e interoperabilidade podem envolver dados pessoais e registros de acesso. O TR deve individualizar finalidades, bases legais, agentes de tratamento, retenção, descarte, segurança, incidentes e exercício de direitos, conforme a LGPD, sem presumir que toda coleta seja vedada.

A contratação envolve atividades potencialmente relacionadas ao tratamento de dados pessoais, inclusive imagens de cidadãos, registros de acesso, informações administrativas e dados provenientes de sistemas de saúde e educação.

A Lei nº 13.709/2018 estabelece princípios e obrigações relacionados à finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e responsabilização.

O tratamento de dados pessoais sensíveis exige observância das hipóteses legais pertinentes, especialmente do art. 11.

O tratamento de dados de crianças e adolescentes exige atenção ao art. 14, conforme sua incidência.

Os arts. 23 e 26 disciplinam aspectos do tratamento e compartilhamento de dados pessoais pelo Poder Público.

O art. 46 estabelece o dever de adoção de medidas técnicas e administrativas de segurança.

A LGPD não exige a unificação indiscriminada dos cadastros municipais.

Ao contrário, a centralização desnecessária de informações poderá ampliar riscos de acesso indevido e utilização incompatível com a finalidade original.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A Administração deverá demonstrar quais dados serão compartilhados, quais agentes terão acesso, quais finalidades justificam as operações e quais mecanismos de segurança serão adotados.

A previsão de eventual substituição de sistemas legados aumenta a relevância das regras de migração, integridade, retenção e descarte seguro.

Providência requerida: apresentação de arquitetura de governança de dados, mapeamento dos fluxos relevantes, matriz de responsabilidades e avaliação documentada dos riscos à proteção de dados pessoais.

A arquitetura de dados deve delimitar controlador, operador e eventual suboperador, instruções documentadas, gestão de credenciais, registro de acessos, resposta a incidentes, retenção e descarte. Videomonitoramento, educação e saúde podem exigir regimes diferenciados de necessidade, finalidade e controle de acesso.

A centralização de bases não deve ser presumida como benefício universal. Devem ser avaliados minimização de dados, segregação lógica, criptografia, gestão de chaves, backup, testes de restauração e reversibilidade ao encerramento do contrato.

VÍCIO Nº 22 — ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, SEÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA, E LEI Nº 14.129/2021, ART. 2º, INCISO III: DA AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO EM ÂMBITO MUNICIPAL

A referência à Lei nº 14.129/2021 demanda exame de sua aplicabilidade ao ente municipal, inclusive do art. 2º, inciso III, e da existência de ato local de adoção. A eventual ausência desse ato não torna automaticamente ilícita a contratação, mas impede que a lei seja invocada como fundamento municipal obrigatório sem demonstração.

A Lei Federal nº 14.129/2021 dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e o aumento da eficiência pública.

A norma contempla diretrizes diretamente relacionadas à modernização administrativa, interoperabilidade, prestação digital de serviços e utilização de tecnologias da informação.

Apesar de sua pertinência temática, não foi identificada, na fundamentação normativa examinada do ETP, referência expressa à Lei nº 14.129/2021 ou a ato municipal específico de adoção de seus comandos.

O art. 2º, inciso III, condiciona a aplicação da referida lei aos municípios à adoção de seus comandos mediante atos normativos próprios.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

O dispositivo não estabelece, isoladamente, proibição absoluta de contratação de serviços tecnológicos por municípios que não tenham editado legislação específica sobre Cidades Inteligentes.

Entretanto, a ausência de identificação de regulamentação municipal exige esclarecimento acerca dos fundamentos institucionais utilizados para definir a política de integração, governança de dados e eventual substituição de sistemas administrativos.

O Município deverá informar se adotou formalmente os comandos da Lei nº 14.129/2021 e quais normas locais disciplinam sua transformação digital.

Também deverá esclarecer quais atos administrativos estabeleceram competências, responsabilidades, critérios de interoperabilidade e mecanismos de segurança.

A inexistência de lei específica não representa, por si só, nulidade automática da licitação.

Contudo, a ausência de instrumentos de governança e planejamento suficientemente demonstrados poderá caracterizar deficiência material da fase preparatória.

O Decreto Estadual nº 66.617/2022, relacionado ao programa Sandbox SP, constitui referência de política estadual de inovação, sem impor automaticamente modelo regulatório obrigatório ao Município.

Providência requerida: apresentação dos atos normativos municipais pertinentes e demonstração de sua aplicação ao planejamento da contratação; subsidiariamente, exposição fundamentada dos instrumentos administrativos que disciplinam a governança da solução.

A condição do art. 2º, III, da Lei nº 14.129/2021 não transforma regulamentação municipal específica em pressuposto universal para toda aquisição de tecnologia. A objeção juridicamente sustentável consiste em exigir coerência entre a política digital invocada, os atos municipais existentes e as competências efetivamente instituídas.

A resposta deverá indicar, se existentes, instrumentos locais de governo digital, governança de dados, segurança da informação e compartilhamento intersetorial, ou justificar os fundamentos administrativos equivalentes que sustentam o projeto.

VÍCIO Nº 23 — ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E ANEXOS I-A A I-H: DA INSUFICIENTE JUSTIFICATIVA PARA A ESCOLHA DOS MÓDULOS EM COMPARAÇÃO COM O PROGRAMA CIDADES INTELIGENTES SP 360

A comparação com iniciativas estaduais de cidades inteligentes deve explicitar equivalência funcional, elegibilidade, custos, cobertura e condições de adesão. A mera existência de programa estadual não prova economicidade superior; contudo, a ausência de análise de alternativas públicas disponíveis fragiliza o levantamento de mercado.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

O Programa Cidades Inteligentes SP 360 apresenta abordagem abrangente de transformação urbana, contemplando conectividade, governança e planejamento, mobilidade, segurança e serviços públicos.

O chamamento público estadual desenvolvido com participação do Instituto de Pesquisas Tecnológicas possui finalidade de identificação e avaliação de soluções tecnológicas.

A iniciativa estadual contempla possibilidades relacionadas à saúde, educação, mobilidade, gestão urbana, segurança, eficiência energética e outros serviços.

O Município não está obrigado a contratar todos os eixos do programa estadual.

Entretanto, deverá demonstrar por que os oito módulos escolhidos representam as prioridades concretas de Guaratinguetá.

A definição deverá resultar de diagnóstico das necessidades locais, avaliação das soluções já existentes e comparação de alternativas.

A opção pela concorrência municipal também não é ilegal simplesmente porque o Estado utilizou chamamento público.

Os procedimentos possuem finalidades distintas: o chamamento estadual busca prospectar soluções; a concorrência municipal pretende selecionar contratado para executar objeto remunerado.

A referência estadual, portanto, possui relevância metodológica, especialmente quanto ao levantamento de mercado e à avaliação de alternativas.

Providência requerida: apresentação dos critérios de priorização dos módulos, do diagnóstico municipal e dos estudos que justificaram a arquitetura tecnológica selecionada.

A referência ao SP 360 e ao chamamento do IPT é parâmetro de comparação metodológica, não imposição de adesão ou de escolha idêntica de procedimento. A motivação municipal deve revelar diagnóstico de necessidades, alternativas disponíveis e resultados mensuráveis por área temática.

É recomendável explicitar indicadores de resultado por módulo — cobertura, atendimento, redução de incidentes, disponibilidade e eficiência — vinculando cada investimento ao problema público que se pretende resolver.

VÍCIO Nº 24 — EDITAL, ITEM 26, PÁGINA IMPRESSA 27: DA INSUFICIÊNCIA DO MODELO DE FISCALIZAÇÃO CONTRATUAL E DA AUSÊNCIA DE PROTOCOLOS DE EVIDÊNCIA POR MÓDULO

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

O item 26 do edital deve prever fiscalização multidisciplinar compatível com redes, segurança, engenharia, dados e serviços digitais. É necessária matriz de evidências, métricas, relatórios, logs, verificações independentes e responsabilidades do gestor e fiscais, na forma do art. 117 da Lei nº 14.133/2021.

O item 26 do edital disciplina a fiscalização da execução contratual.

Entretanto, considerando a multiplicidade dos serviços e a duração da contratação, as disposições gerais de acompanhamento não são suficientes, isoladamente, para demonstrar como será verificada a efetiva execução de cada obrigação.

O art. 117 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a execução contratual deverá ser acompanhada e fiscalizada por representantes da Administração especialmente designados, permitida a contratação de terceiros para assisti-los e subsidiá-los com informações pertinentes.

A fiscalização deverá possuir instrumentos adequados à natureza de cada serviço.

Na infraestrutura de fibra óptica, poderão ser necessárias verificações de enlaces, disponibilidade, capacidade, testes de transmissão e registros de manutenção.

No videomonitoramento, deverão ser verificados o funcionamento das câmeras, a qualidade das imagens, a disponibilidade de gravações, os períodos de retenção e os tempos de recuperação.

Nos serviços de nuvem, deverão ser aferidos disponibilidade, armazenamento, processamento, cópias de segurança, incidentes e continuidade operacional.

Nas integrações de sistemas, deverão ser verificados funcionamento das interfaces, consistência das informações, sincronização e tratamento de erros.

Na sustentação técnica, deverão ser aferidos chamados, tempos de resposta, resolução, reincidência e cumprimento dos níveis de serviço.

Não se trata de exigir que todos os serviços sejam fiscalizados pelo mesmo indicador.

Ao contrário, a diversidade dos módulos exige parâmetros específicos.

A Administração deverá demonstrar quais documentos e registros permitirão ao fiscal comprovar a execução, autorizar a medição e fundamentar eventual glosa.

Providência requerida: apresentação de plano de fiscalização por módulo, com indicadores, fontes de evidência, periodicidade, responsáveis, critérios de aceite e procedimentos de registro das ocorrências.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A fiscalização exige instrumentos distintos por módulo: certificação e testes de enlace para conectividade; inventário e disponibilidade de câmeras; eventos e tempos de resposta no COI; sessões e cobertura do Wi-Fi; métricas de nuvem e cibersegurança; qualidade dos dados; homologação de integrações; e chamados de sustentação.

A rotina mensal deve prever extração independente de logs, amostragem, testes, conferência de inventário, relatórios de não conformidade e ateste fundamentado por fiscal competente. A produção unilateral de relatório pela contratada, sem possibilidade de validação, é evidência insuficiente.

VÍCIO Nº 25 — EDITAL, ITEM 27.8.2, PÁGINA IMPRESSA 28, E MINUTA CONTRATUAL, CLÁUSULA QUARTA, PÁGINA IMPRESSA 42: DA PREVISÃO DE ACEITAÇÃO TÁCITA DOS SERVIÇOS

A cláusula de aceitação tácita deve ser cotejada com a disciplina de recebimento provisório e definitivo do art. 140 da Lei nº 14.133/2021. O decurso de prazo não deve dispensar demonstração de execução, testes, verificação de defeitos e responsabilização por vícios, devendo a redação afastar presunção automática de conformidade material.

O item 27.8.2 prevê mecanismo de aceitação tácita relacionado à ausência de comunicação de glosa ou questionamento técnico no prazo de cinco dias úteis.

A disposição merece revisão diante das exigências legais de fiscalização, liquidação e recebimento contratual.

A simples ausência de manifestação administrativa não comprova, necessariamente, a execução adequada de serviços tecnológicos complexos.

A verificação de disponibilidade, segurança, funcionamento de integrações, manutenção e qualidade operacional poderá exigir análise de registros técnicos, relatórios, testes e evidências produzidas durante o período de medição.

O art. 140 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o recebimento provisório e definitivo do objeto, observadas as características da contratação.

A Administração deverá distinguir o prazo para manifestação sobre a medição do procedimento de recebimento e liquidação da despesa.

O silêncio administrativo não pode funcionar como dispensa genérica de verificação de conformidade ou como autorização para pagamento de serviços não comprovadamente executados.

Também deverá ser preservada a possibilidade de apuração posterior de irregularidades, nos limites legais e contratuais.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A cláusula, tal como examinada, pode produzir insegurança quanto à responsabilidade do fiscal e aos efeitos jurídicos da ausência de manifestação.

Providência requerida: reformulação do item 27.8.2, com definição expressa de que a ausência de impugnação imediata não substitui o ateste técnico, a regular liquidação da despesa nem a apuração de desconformidades.

A aceitação tácita em cinco dias úteis pode confundir inércia administrativa com comprovação material de adimplemento. O pagamento público depende de liquidação regularmente instruída, e o recebimento deve observar critérios técnicos compatíveis com a natureza dos serviços.

Recomenda-se prever prazo de análise e dever de manifestação do fiscal, sem transformar silêncio em quitação definitiva ou impedir glosa motivada e apuração posterior de falhas ocultas, respeitados contraditório e segurança jurídica.

VÍCIO Nº 26 — EDITAL, ITENS 27.1 E 27.8.1, PÁGINA IMPRESSA 28, E MINUTA CONTRATUAL, CLÁUSULA QUARTA, PÁGINAS IMPRESSAS 41 E 42: DA DIVERGÊNCIA DOS PRAZOS DE PAGAMENTO

A divergência entre o item 27 do edital e a cláusula quarta da minuta contratual deve ser resolvida por regra única de termo inicial, prazo de liquidação, aceite, apresentação de nota fiscal e pagamento, sem cláusulas contraditórias capazes de afetar a formação das propostas.

A documentação examinada apresenta disposições que demandam conciliação quanto aos prazos e procedimentos de pagamento.

O edital faz referência a prazo de trinta dias corridos, enquanto a minuta contratual contempla pagamento em até trinta dias úteis após o ateste, além de período destinado à análise da documentação.

A diferença não é meramente redacional.

Trinta dias corridos e trinta dias úteis representam períodos distintos, com consequências para o fluxo de caixa, o custo financeiro e a formulação das propostas.

Também é necessário esclarecer o momento inicial da contagem: apresentação da nota fiscal, conclusão da medição, ateste, liquidação ou outro marco contratualmente definido.

A falta de uniformidade poderá produzir interpretações divergentes durante a execução.

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 exige disciplina adequada das condições de pagamento.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A Administração deverá estabelecer procedimento único, claro e compatível com a legislação financeira aplicável.

Providência requerida: uniformização dos prazos e marcos de pagamento entre edital, Termo de Referência e minuta contratual.

A diferença entre trinta dias corridos e trinta dias úteis interfere no custo financeiro das propostas. Além disso, deve haver sequência inequívoca entre período de competência, relatório de medição, contestação, ateste, emissão de nota fiscal, liquidação e pagamento.

A minuta deverá fixar um único marco inicial e procedimento para parcela incontroversa, documentação complementar e correção de inconsistências, sem permitir postergação indefinida por formalidades não objetivamente previstas.

VÍCIO Nº 27 — EDITAL, ITENS 27.3 A 27.7, PÁGINA IMPRESSA 28, ANEXO III E ANEXO IV: DA INSUFICIENTE DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO DOS SERVIÇOS

Os itens 27.3 a 27.7 devem relacionar cada linha de preço aos serviços efetivamente prestados e a indicadores auditáveis, inclusive disponibilidade, qualidade, capacidade, tempo de resposta e implantação. A ausência de memória de cálculo e documentação de suporte inviabiliza a liquidação segura da despesa.

A contratação contempla parcelas de implantação, treinamento, locação ou operação continuada, sustentação, serviços gerenciados e outras atividades técnicas.

Cada categoria possui natureza distinta e exige método próprio de medição.

Os serviços de implantação devem ser aferidos por entregas físicas e funcionais verificáveis.

Os serviços continuados devem ser medidos pela disponibilidade e qualidade efetivamente prestadas durante o período.

Os treinamentos exigem comprovação de realização, conteúdo, carga horária e participação.

Os serviços técnicos sob demanda, quando previstos, exigem autorização prévia, registro de horas ou entregáveis e validação da execução.

A adoção de pagamentos mensais não dispensa a comprovação da contraprestação correspondente.

O art. 63 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A liquidação pressupõe demonstração da origem, do objeto, da importância exata e do beneficiário do pagamento.

Em contrato tecnológico dessa magnitude, é indispensável estabelecer critérios objetivos que permitam verificar se o serviço contratado foi efetivamente prestado.

Providência requerida: apresentação de matriz de medição por categoria de serviço, contendo unidade de medida, periodicidade, documentação comprobatória, responsável pelo ateste, condições de glosa e critérios de pagamento.

A medição deve observar a unidade econômica contratada e o benefício efetivamente disponibilizado. Para disponibilidade, é preciso definir fórmula, janela de observação, exclusões justificadas, fonte de monitoramento e efeito de falhas parciais. Para implantação, são indispensáveis entregáveis e testes de aceite.

O relatório mensal deve discriminar quantidade contratada, quantidade entregue, indisponibilidades, glosas calculadas, valores incontroversos, ocorrências, evidências e assinatura dos responsáveis, permitindo auditoria e reprodução dos cálculos.

VÍCIO Nº 28 — EDITAL, ITENS 27.5, 27.6 E 29, PÁGINAS IMPRESSAS 28 A 30, E MINUTA CONTRATUAL: DA INSUFICIENTE ARTICULAÇÃO ENTRE INDICADORES DE DESEMPENHO, GLOSAS E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Glosas remuneratórias por nível de serviço e sanções administrativas possuem pressupostos e finalidades distintos. O edital deve estabelecer fórmulas, hipóteses de incidência, prevenção de duplicidade punitiva, contraditório e proporcionalidade, observados os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

O edital contempla regime sancionatório, inclusive advertência, multas e sanções restritivas de contratar.

Portanto, não se sustenta ausência absoluta de penalidades.

O questionamento reside na necessidade de demonstrar como o regime sancionatório se articula com os indicadores de desempenho e os critérios de medição mensal.

Em serviços continuados de tecnologia, falhas de disponibilidade, segurança, manutenção e suporte podem comprometer diretamente a utilidade da contratação.

É necessário definir quando determinada desconformidade produzirá glosa da remuneração, quando constituirá infração contratual e quando poderá ensejar sanção administrativa.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A glosa corresponde à adequação do pagamento à prestação efetivamente realizada ou aceita, conforme o contrato.

A multa possui natureza sancionatória e depende de previsão contratual, tipificação adequada, motivação e observância do devido processo legal.

Esses institutos não são equivalentes.

A Administração deverá esclarecer, por exemplo, como será tratada a indisponibilidade reiterada de determinado serviço, o descumprimento sucessivo de prazos de atendimento ou a repetição de falhas de segurança.

Sem critérios claros, existe risco de que descumprimentos operacionais sejam tratados apenas como reduções financeiras periódicas, sem adequada responsabilização quando configurada infração contratual.

Também poderá ocorrer o problema inverso: imposição de descontos e multas sem critérios transparentes de cálculo e sem distinção entre seus fundamentos.

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 exige definição das condições de execução e das penalidades cabíveis.

Os arts. 155 a 163 disciplinam infrações e sanções administrativas.

Providência requerida: elaboração de matriz de desempenho e responsabilização que relacione indicadores, limites de tolerância, evidências, glosas, infrações, reincidência e sanções aplicáveis, preservando o devido processo legal.

O desenho contratual precisa diferenciar ajuste remuneratório, responsabilização sancionatória e recomposição de prejuízos. Glosa por desempenho inferior não equivale automaticamente a multa; sanções demandam enquadramento, motivação, contraditório e ampla defesa.

A matriz deverá indicar eventos de descumprimento, métricas de severidade, reincidência, medidas corretivas, hipóteses de instauração de processo sancionador e critérios de proporcionalidade, sem prever dupla cobrança pelo mesmo fundamento econômico.

VÍCIO Nº 29 — EDITAL, ITEM 29.2.2, PÁGINA IMPRESSA 29: DA NECESSIDADE DE CLAREZA DAS BASES DE CÁLCULO E DA DOSIMETRIA DAS MULTAS

A cláusula 29.2.2 deve definir base monetária da multa, fato gerador, periodicidade, teto, graduação conforme gravidade e procedimento administrativo. Multa sobre o valor integral do contrato para falha pontual exige justificação proporcional, sob pena de distorção sancionatória.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

O regime de multas deverá permitir ao contratado conhecer previamente as consequências financeiras do descumprimento de suas obrigações.

É necessário estabelecer base de cálculo, percentuais, hipóteses de incidência, critérios de proporcionalidade e tratamento da reincidência.

Em contrato composto por múltiplos módulos, deverá ser esclarecido se a multa incidirá sobre o valor global, sobre a parcela afetada, sobre a mensalidade ou sobre outra base expressamente definida.

A escolha da base de cálculo deve ser compatível com a gravidade da infração e com a estrutura contratual.

O art. 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros para a aplicação das sanções, considerando a natureza e gravidade da infração, peculiaridades do caso, circunstâncias agravantes ou atenuantes e danos decorrentes.

A Administração deverá evitar critérios que produzam resultados desproporcionais ou imprevisíveis.

Providência requerida: esclarecimento das bases de cálculo, dos critérios de dosimetria, das hipóteses de reincidência e da relação entre multas e glosas.

A base de incidência da multa deve guardar pertinência com a obrigação descumprida e com os limites legais. Em objeto modular, a referência automática ao valor global pode gerar efeitos excessivos para falhas circunscritas, ao passo que base demasiadamente reduzida pode retirar eficácia dissuasória.

A Administração deverá explicitar hipóteses, percentuais, limites, gradação, eventual cumulatividade juridicamente admissível e procedimento de defesa, conforme os arts. 155 a 163 da Lei nº 14.133/2021.

VÍCIO Nº 30 — MINUTA CONTRATUAL, CLÁUSULA TERCEIRA, PÁGINA IMPRESSA 40: DA AUSÊNCIA DE DEFINIÇÃO DO PRAZO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO

A cláusula terceira da minuta deve identificar recebimento provisório, definitivo, responsáveis, documentos e prazos compatíveis com a complexidade dos oito módulos. O art. 140 exige disciplina adequada à natureza da prestação, inclusive testes e correção de inconformidades.

A minuta contratual contém campo relativo ao recebimento definitivo ainda apresentado como “XX (XXXX) dias”.

A manutenção de campo não preenchido em documento contratual constitui deficiência objetiva de elaboração.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

O prazo de recebimento definitivo possui relevância direta para a fiscalização, a aceitação dos serviços, a liquidação da despesa e a responsabilidade das partes.

O art. 140 da Lei nº 14.133/2021 disciplina o recebimento do objeto, impondo observância dos procedimentos e condições legalmente aplicáveis.

A Administração deverá estabelecer prazo compatível com a complexidade dos serviços e com os procedimentos de verificação previstos.

A indefinição não deve ser transferida para momento posterior à seleção do contratado quando puder afetar as obrigações e a formação dos preços.

Providência requerida: preenchimento e fundamentação do prazo de recebimento definitivo, com uniformização dos documentos contratuais.

A presença de campo "XX (XXXX) dias" impede conhecimento prévio de condição contratual relevante. O recebimento definitivo exige verificação de conformidade, identificação do agente competente, documentação e prazo definidos.

A lacuna repercute sobre início de obrigações posteriores, pagamento e tratamento de defeitos, razão pela qual deve ser preenchida antes da disputa e harmonizada com a medição mensal.

VÍCIO Nº 31 — EDITAL, ITEM 27.8.3, PÁGINA IMPRESSA 28, E MINUTA CONTRATUAL, CLÁUSULA QUARTA, PÁGINA IMPRESSA 41: DA INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES DE FATURAMENTO

A inconsistência entre o item 27.8.3 e a minuta sobre faturamento deve ser sanada mediante identificação inequívoca de destinatário, competência, documentos fiscais, retenções e unidade gestora, impedindo recusas e atrasos decorrentes de exigências inconciliáveis.

A documentação apresenta informações de faturamento que exigem conferência e uniformização.

O procedimento de apresentação de documentos fiscais deve indicar corretamente o destinatário, os canais de encaminhamento, as unidades responsáveis e os requisitos necessários à liquidação.

A existência de informações divergentes pode gerar atraso de pagamento, devolução de documentos e controvérsias sobre o cumprimento das obrigações formais da contratada.

Embora a inconsistência possa constituir falha material sanável, sua correção deve ocorrer antes da contratação.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Providência requerida: uniformização dos endereços e procedimentos de faturamento em todos os instrumentos.

As regras de faturamento precisam identificar destinatário fiscal, canal de envio, documento de medição exigido, dados de empenho, unidade responsável e forma de saneamento de erros. Divergências entre edital e minuta produzem incerteza sobre o cumprimento tempestivo da obrigação documental.

A correção deve assegurar que a Administração não atribua mora ao contratado em razão de instruções contraditórias emanadas dos próprios instrumentos convocatórios.

VÍCIO Nº 32 — ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, SEÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS, E EDITAL, DISPOSIÇÃO RELATIVA AO VALOR GLOBAL: DA NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS DA PESQUISA DE MERCADO E CONCILIAÇÃO DOS VALORES

A pesquisa de preços deve permitir rastrear fornecedores, fontes, datas, quantidades, especificações equivalentes e tratamento de valores atípicos, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A crítica não presume ausência de pesquisa nos autos internos: requer sua disponibilização e a demonstração da compatibilidade do orçamento com o mercado.

O Estudo Técnico Preliminar informa a realização de pesquisa direta com três fornecedores, complementada por consultas a referências públicas.

A existência dessa informação impede afirmar que nenhuma pesquisa de mercado foi realizada.

Entretanto, a suficiência do levantamento deve ser demonstrada diante da complexidade e heterogeneidade do objeto.

A Administração deverá apresentar as empresas consultadas, as solicitações encaminhadas, as propostas recebidas, os critérios de comparação e as memórias de cálculo.

Deverá esclarecer se os valores consideraram o aproveitamento de infraestrutura preexistente, a integração com sistemas legados e os custos eventualmente atribuídos a fornecedores atuais.

Também deverá conciliar os valores globais identificados nos documentos e registros públicos.

A documentação anteriormente examinada apresenta referência a R$ 81.302.714,58, enquanto publicação indexada indicou R$ 81.303.546,08.

A diferença de R$ 831,50, embora pouco expressiva proporcionalmente, exige esclarecimento sobre a versão oficial vigente.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece parâmetros para a estimativa do valor da contratação.

A pesquisa deverá ser suficientemente documentada para permitir controle da razoabilidade dos preços.

Providência requerida: apresentação integral da pesquisa de preços, dos documentos de suporte e da planilha consolidada que fundamentou o valor estimado.

A pesquisa de mercado deve permitir rastrear a equivalência entre propostas consultadas e os quantitativos e níveis de serviço efetivamente licitados. Em solução composta, valores globais podem ocultar diferenças de escopo, infraestrutura preexistente, custos de integração e riscos assumidos.

Requer-se planilha analítica, fontes, datas, tratamentos estatísticos, exclusões justificadas e conciliação entre valores publicados, sem presumir inexistência de pesquisa já indicada no ETP.

VÍCIO Nº 33 — EDITAL, TERMO DE REFERÊNCIA, ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR, ANEXOS E MINUTA CONTRATUAL: DA CONVERGÊNCIA SISTÊMICA DOS VÍCIOS E DO COMPROMETIMENTO POTENCIAL DO PLANEJAMENTO

O exame conjunto evidencia que incertezas de escopo, habilitação, infraestrutura existente, orçamento, integração, riscos, recebimento e fiscalização podem reforçar-se mutuamente. Requer-se decisão motivada por vício, com identificação das peças corrigidas, republicação quando houver alteração que afete propostas e reabertura do prazo legal.

A análise isolada de cada apontamento permite identificar questões de natureza distinta.

Algumas representam inconsistências materiais objetivas, como referências normativas equivocadas, divergências de prazos e campos contratuais não preenchidos.

Outras envolvem insuficiência de demonstração técnica e econômica, especialmente quanto ao aproveitamento de ativos existentes, à escolha do modelo global e à delimitação das integrações.

Há, ainda, questões relacionadas à governança contratual, fiscalização, medição, tratamento de dados e eventual substituição de sistemas.

A gravidade do conjunto não decorre simplesmente da quantidade de apontamentos.

Decorre da possibilidade de que determinadas indefinições se reforcem mutuamente.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A ausência de inventário dos sistemas legados dificulta estimar o custo das integrações.

A indefinição das integrações compromete a formação dos preços.

A previsão de substituição de sistemas durante a execução amplia o risco de alteração material do objeto.

A falta de estudo de aproveitamento de infraestrutura existente pode comprometer a avaliação da economicidade.

A insuficiência de indicadores de fiscalização pode dificultar a comprovação dos serviços efetivamente prestados.

A combinação dessas circunstâncias pode comprometer a comparabilidade das propostas, a liquidação das despesas, a execução contratual e a fiscalização.

O saneamento das falhas deve ocorrer antes da disputa sempre que forem capazes de influenciar a elaboração das propostas ou a definição das obrigações contratuais.

Providência requerida: revisão integrada do edital, do Termo de Referência, do Estudo Técnico Preliminar, dos anexos e da minuta contratual, com demonstração da coerência técnica, jurídica e econômica do conjunto.

A convergência dos apontamentos deve ser aferida por seu efeito material sobre preço, habilitação, julgamento, execução e controle, distinguindo erros formais sanáveis de falhas capazes de exigir revisão da fase preparatória. Essa distinção confere proporcionalidade ao pedido de suspensão.

A Administração deverá enfrentar os vícios de modo articulado: inventário dos ativos, delimitação de integrações, composição de preços, medição, governança e alocação de riscos são decisões interdependentes e devem resultar em documentação coerente.

V — DA MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO E DO CARÁTER DE URGÊNCIA

A providência cautelar pleiteada é instrumental e proporcional: busca preservar a utilidade do controle administrativo antes da apresentação de propostas potencialmente fundadas em premissas diferentes. Subsidiariamente, caso a Administração entenda possível o saneamento sem suspensão integral, deverá motivar expressamente por que as alterações não afetam a formulação das propostas.

A presente impugnação envolve contratação pública de elevada complexidade técnica, expressivo valor econômico e execução continuada por período projetado de 60 meses.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A sessão pública encontra-se designada para 20 de outubro de 2026, circunstância que impõe apreciação tempestiva das questões suscitadas.

A proximidade da disputa torna especialmente relevante o controle preventivo de legalidade.

O prosseguimento do procedimento sem o saneamento de indefinições capazes de afetar a formação das propostas poderá comprometer a igualdade de condições entre os interessados e a seleção da proposta mais vantajosa.

A plausibilidade jurídica da pretensão, tradicionalmente identificada pela expressão fumus boni iuris, encontra fundamento nas disposições específicas impugnadas, especialmente:

- Na delimitação posterior das integrações efetivamente abrangidas pelo escopo inicial;

- Na previsão de substituição gradual de sistemas legados por módulos nativos da futura contratada;

- Na necessidade de demonstrar o aproveitamento de infraestrutura pública preexistente;

- Nas divergências entre disposições relativas a pagamento e recebimento;

- Na previsão de aceitação tácita dos serviços;

- Na insuficiente articulação entre medição, glosas, indicadores de desempenho e sanções.

O risco decorrente da demora, tradicionalmente denominado periculum in mora, relaciona-se à possibilidade de realização da sessão pública antes da adequada definição de obrigações essenciais à formação dos preços.

Não se pretende atribuir efeito suspensivo automático à impugnação administrativa.

Requer-se, porém, que a autoridade competente exerça motivadamente seu poder de autotutela e determine a suspensão cautelar quando reconhecer que as questões suscitadas podem comprometer a regularidade da competição.

A medida preservará o interesse público, evitando a consolidação de procedimento potencialmente sujeito a retificações substanciais, impugnações posteriores, controvérsias contratuais ou controle externo.

Diante disso, requer-se a suspensão cautelar da sessão pública designada para 20 de outubro de 2026, até a apreciação integral dos vícios apontados e o saneamento daqueles que se confirmarem.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

VI — DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

Os pedidos são formulados em ordem de prioridade: saneamento documental, demonstração técnica e econômica, revisão das cláusulas que alterem a formação de preços e decisão motivada. A eventual republicação deverá observar o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, sempre que a alteração comprometer a elaboração das propostas.

Diante do exposto, requer-se:

1. Do conhecimento da impugnação

O recebimento e conhecimento da presente impugnação administrativa, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, reconhecendo-se sua legitimidade e tempestividade quando protocolada no prazo legal.

2. Da suspensão cautelar

A suspensão cautelar da Concorrência Eletrônica nº 010/2026, até o exame fundamentado das questões capazes de afetar a legalidade, a competitividade, a formação das propostas e a adequada delimitação do objeto.

3. Da correção das exigências de habilitação

A revisão dos itens 17.5.1 e 17.5.2, com correção da referência sumular, esclarecimento dos quantitativos, fundamentação das exigências cumulativas e delimitação dos requisitos profissionais efetivamente pertinentes.

4. Da revisão das especificações de infraestrutura em nuvem

A apresentação das justificativas técnicas relativas às exigências de datacenter próprio, Autonomous System, conexão direta a PTT Metro e arquitetura hiperconvergente, admitindo-se soluções equivalentes quando adequadas.

5. Da justificativa do agrupamento contratual

A apresentação do estudo técnico e econômico que demonstre a vantajosidade da contratação global em comparação com alternativas de parcelamento e aproveitamento de serviços existentes.

6. Da integração dos sistemas municipais

A apresentação do inventário dos sistemas legados, incluindo gestão pública, contabilidade, orçamento, compras, licitações, contratos, recursos humanos, patrimônio, frota, saúde, educação e atendimento ao cidadão.

7. Dos contratos atualmente vigentes

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A identificação dos contratos e respectivos aditivos dos fornecedores atuais, incluindo, conforme sua efetiva participação, Embras, NEL, Provale e empresas responsáveis pelos sistemas de saúde e educação.

8. Do catálogo de interoperabilidade

A apresentação de matriz técnica contendo as integrações obrigatórias, os sistemas envolvidos, as interfaces, os quantitativos, os custos e os responsáveis pela execução.

9. Da revisão do Anexo I-G

A reformulação dos itens 7.1.1.1.5, 7.1.1.2 e 7.1.1.4, para impedir indefinição material do objeto, transferência não planejada de custos e substituição de sistemas administrativos sem fundamentação específica.

10. Do aproveitamento da infraestrutura existente

A apresentação dos inventários, contratos e estudos relativos à infraestrutura de fibra óptica, ao COI, às câmeras urbanas e às câmeras escolares.

11. Da avaliação do COI

A demonstração de que a Administração considerou o funcionamento do Centro de Operações Integradas, inclusive sua utilização documentada em fevereiro de 2026, antes de definir os investimentos da nova contratação.

12. Da hospedagem e dos serviços de datacenter

A apresentação do levantamento dos ambientes computacionais já utilizados pelo Município, com estudo de capacidade e justificativa para eventual contratação de infraestrutura adicional.

13. Da governança e proteção de dados

A apresentação da arquitetura de governança, do mapeamento dos fluxos relevantes, da matriz de responsabilidades e dos procedimentos de segurança e conformidade com a LGPD.

14. Da regulamentação municipal

A identificação dos atos municipais de adoção da Lei nº 14.129/2021 e das normas ou instrumentos administrativos que disciplinam Governo Digital, interoperabilidade, governança de dados e segurança da informação.

15. Da pesquisa de mercado

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

A apresentação das solicitações de cotação, propostas dos fornecedores consultados, referências públicas, memórias de cálculo e estudos que fundamentaram a escolha da solução.

16. Da Prova de Conceito

A revisão dos critérios de demonstração e aprovação, com divulgação de matriz objetiva e preservação da proporcionalidade das exigências.

17. Da medição contratual

A apresentação de matriz completa de medição, contemplando implantação, treinamento, operação continuada, serviços gerenciados, sustentação e serviços técnicos sob demanda.

18. Da fiscalização

A definição de indicadores específicos para cada módulo, com periodicidade de aferição, documentação comprobatória, responsáveis pelo ateste e procedimentos de registro.

19. Das glosas e sanções

A apresentação de critérios que distingam redução de pagamento por prestação inadequada, multa administrativa e demais consequências do inadimplemento, inclusive em situações de reincidência.

20. Da aceitação tácita

A reformulação do item 27.8.2, assegurando que o silêncio administrativo não substitua o recebimento regular, o ateste técnico ou a liquidação da despesa.

21. Dos prazos de pagamento

A uniformização dos prazos e marcos de contagem previstos no edital e na minuta contratual.

22. Do recebimento definitivo

O preenchimento do prazo indicado como “XX (XXXX) dias” na cláusula terceira da minuta contratual, com estabelecimento de procedimento de verificação adequado.

23. Das informações de faturamento

A correção das divergências relativas aos procedimentos e endereços de apresentação dos documentos fiscais.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

24. Da conciliação financeira

A identificação do valor global oficial vigente e a demonstração de sua correspondência com a planilha de composição de custos e os registros públicos.

25. Da republicação

Caso as correções afetem a formulação das propostas, a republicação do edital e a reabertura dos prazos pertinentes, observando-se o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

26. Da resposta fundamentada

A apresentação de decisão expressa e individualizada sobre todos os vícios, com indicação dos documentos, estudos, pareceres e fundamentos utilizados para acolher ou rejeitar cada apontamento.

27. Da publicidade

A disponibilização integral da decisão e dos documentos pertinentes pelos meios oficiais, permitindo fiscalização e eventual controle externo.

VII — DO EVENTUAL ENCAMINHAMENTO AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE

A eventual representação ao TCESP deverá delimitar o objeto, individualizar as cláusulas, apontar evidências documentais e demonstrar a plausibilidade do risco ao erário e à competição. Não se confunde a atuação preventiva de controle com imputação antecipada de ilícito pessoal.

A presente impugnação possui natureza preventiva e busca, prioritariamente, o saneamento administrativo das irregularidades apontadas.

Entretanto, a manutenção de disposições materialmente ilegais ou de indefinições relevantes poderá justificar a submissão da matéria ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, mediante representação devidamente instruída.

O controle externo deverá ser provocado com indicação das cláusulas questionadas, demonstração de seus efeitos e apresentação dos elementos documentais correspondentes.

Eventual comunicação ao Ministério Público também deverá observar suas atribuições institucionais e apoiar-se em fatos concretos.

O exercício do direito de petição e dos instrumentos de controle constitui prerrogativa legítima dos cidadãos e interessados na regularidade da Administração Pública.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Não se formula, nesta oportunidade, imputação antecipada de fraude, dolo ou responsabilidade pessoal a agentes públicos.

A finalidade é assegurar que a contratação seja conduzida com observância dos deveres de legalidade, motivação, transparência, planejamento, competitividade e economicidade.

VIII — DO PROTESTO POR PROVAS

A documentação requerida deve permitir reconstruir a cadeia de decisões técnicas, financeiras e jurídicas, desde o diagnóstico da necessidade até a composição de preços, a distribuição de riscos e a definição da fiscalização. A transparência documental é condição para contraditório técnico efetivo.

Protesta-se pela juntada e consideração de todos os documentos necessários ao esclarecimento das questões suscitadas, especialmente:

- Edital, Termo de Referência, Estudo Técnico Preliminar, anexos e minuta contratual;

- Contratos administrativos vigentes e respectivos aditivos;

- Inventários patrimoniais e tecnológicos;

- Estudos de aproveitamento e modernização da infraestrutura existente;

- Pesquisas de mercado, cotações e memórias de cálculo;

- Matrizes de integração, riscos, medição e fiscalização;

- Relatórios técnicos e documentos relativos ao funcionamento do COI;

- Atos normativos municipais e documentos de governança digital;

- Pareceres jurídicos, manifestações técnicas e demais documentos da fase preparatória.

Requer-se que eventual indeferimento seja acompanhado de motivação individualizada e identificação precisa dos elementos que sustentaram a decisão administrativa.

IX — DO REQUERIMENTO FINAL

A pretensão de suspensão deve ser apreciada em conjunto com a possibilidade de saneamento tempestivo. O objetivo é permitir contratação juridicamente segura, e não impedir a implantação de política pública legítima.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Em face de todo o exposto, requer-se o ACOLHIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA, com o reconhecimento e saneamento dos vícios demonstrados, especialmente daqueles capazes de comprometer a definição do objeto, a competitividade, a formação dos preços, a fiscalização e a economicidade da contratação.

Requer-se, ainda, a SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 010/2026, até que a Administração examine integralmente os apontamentos e promova as correções juridicamente necessárias.

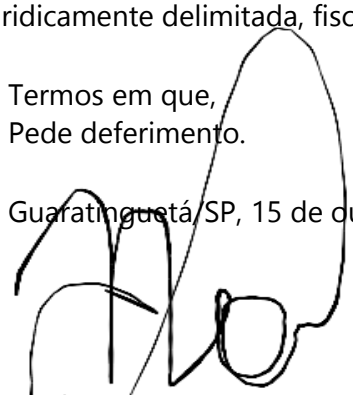
Subsidiariamente, caso entenda pela manutenção do instrumento convocatório, requer-se decisão fundamentada, acompanhada dos estudos e documentos capazes de demonstrar a regularidade de cada disposição questionada.

A modernização tecnológica da Administração Pública constitui objetivo legítimo e desejável. Sua implementação, entretanto, não dispensa planejamento adequado, preservação dos investimentos existentes, definição objetiva das obrigações e demonstração da efetiva vantajosidade econômica.

O interesse público não se satisfaz com a contratação de uma solução tecnologicamente abrangente. Exige que a solução seja necessária, adequadamente dimensionada, juridicamente delimitada, fiscalizável e economicamente justificável.

Termos em que,
Pede deferimento.

Guaratinguetá/SP, 15 de outubro de 2026.



Assinado digitalmente via ZapSign por
Natália Silva Monnerat
Data 15/10/2026 20:27:08.508 (UTC-0300)

Natália Silva Monnerat
OAB-RJ 232408.

ZapSign - b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022 | Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 (America/Sao_Paulo)
Última atualização em 15 Outubro 2026, 23:27:08

Status: Assinado
Documento: 0 - IMPUGNAÇÃO - CONCORRÊNCIA 010-2026.Pdf
Número: b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022
Data da criação: 15 Outubro 2026, 23:25:51
Hash do documento original (SHA256):
0aa81c66012d84889d547d629391a4aa8ec5bbb9ae0b7547560289508450b942

Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

Assinado via ZapSign by Truora

NATÁLIA SILVA MONNERAT
Data e hora da assinatura: 15/10/2026 20:27:08
Token: 4d68d5f5-70ac-4f54-b778-f4070e7382d1

Assinatura



Natália Silva Monnerat

Pontos de autenticação:
Telefone: 5522992040829
E-mail: advnataliamonnerat@gmail.com

Localização aproximada: -22.326282, -42.552359
IP: 187.95.45.58
Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_7 like Mac OS X) AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) Version/26.6.1 Mobile/15E148 Safari/604.1

INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.
Confirme a integridade do documento aqui.

Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número b5440dec-cf50-46be-88e7-41e902cd5022, segundo os Termos de Uso da ZapSign , disponíveis em zapsign.com.br